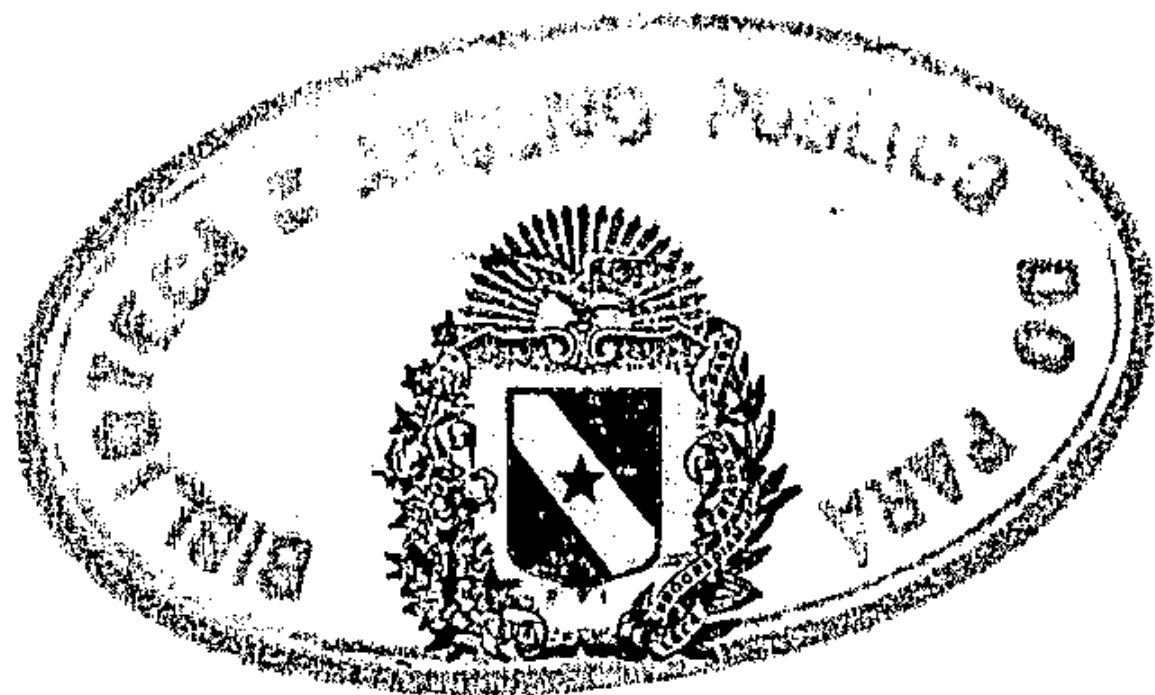




ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO XLV — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.988

BELEM — QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1955

RAZÕES DO VETO APOSTO PELO GOVERNADOR DO ESTADO AO PROJETO DE LEI N. 280, ORIUNDO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

Em 23/8/55
Ref.: Of. Esp. da A. L. E. P. n. 280
Prot. 02459/318

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Nesta
Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, usando da faculdade que me é atribuída pelo art. 29, § 1.º, da Constituição Política Estadual, resolvi vetar, totalmente, o projeto de lei n. 280, de 1 de agosto de 1955 corrente, que introduz alterações em vários artigos e parágrafos da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), por julgá-lo contrário aos interesses do Estado, como será exposto nas razões abaixo.

A modificação que o projeto pretende introduzir no art. 87 da Lei n. 749, em verdade, apenas, fere a redação, eis que é conservado, rigorosamente, o sentido do artigo a modificar. Ora, qual o interesse existente em mudar apenas o modo redacional de um dispositivo, conservando-lhe o mesmo espírito? Não vejo, assim, razão nenhuma que justifique a troca do art. 87, em consequência de um mero jogo de palavras, sem finalidade prática.

As demais alterações dizem respeito à instituição do salário-família, previsto na Lei n. 749, em seus arts. 135, 136 e 137.

O projeto pretende modificar todos os três dispositivos acima referidos, ampliando o alcance do benefício que aquela lei concede ao funcionalismo público.

Não é possível ao Estado suportar o enorme aumento de despesa que a só modificação desses três artigos vem acarretar. Se lhe é insuportável esse aumento, o projeto, é óbvio, torna-se contrário aos interesses do Estado, pelo que não é possível a sua transformação em lei.

A modificação que o projeto intenta contra o artigo 135 é identificá-lo com o artigo do Estatuto dos Funcionários Públicos da União que versa sobre o assunto. Mas a União pode arcar com aumentos de despesa dessa ordem, pois conta com uma receita de grandes proporções e, quando isto se faz necessário, lança mão das emissões. Já o Estado do Pará não poderá arcar com tal liberalidade, contando apenas com sua receita de Estado pobre, num orçamento deficitário.

A alteração que quer o projeto fazer no artigo 136 é absurda, pois nem o Estatuto Federal, que é tão liberal cogitou do assunto no mesmo versado.

A modificação do artigo 137 não pode vingar, eis que o assunto a que se refere já está previsto no artigo 136 da lei.

Senhor Presidente, é preciso que nos convençamos que e tare-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

fa ingloria o querer distribuir liberalidades com o sacrifício do próprio Estado. Se fizermos o cálculo de todos os aumentos e benefícios concedidos ao funcionalismo público desde 1951, verificaremos que esses benefícios, aos quais os servidores do Estado realmente fazem jus, trouxeram um aumento de despesa tal que, se fôr forçada um pouco mais a situação, não poderá ser coberto pela receita acarretando, irremediavelmente, o atraso nos pagamentos hoje tão rigorosamente em dia. Estariamos, assim, prejudicando o próprio funcionalismo, ao invés de beneficiá-lo.

São esses os motivos pelos quais este Executivo resolveu negar sanção ao projeto de lei mencionado.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado

LEI N. 1.232 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 2.977,50, em favor de Adelino da Silva Ribeiro.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de dois mil novecentos e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.977,50), em favor de Adelino da Silva Ribeiro, Coletor de Rendas em Baião, para restituição do imposto que recolheu no balancete de dezembro de 1952 e posteriormente pago, na Recebedoria de Rendas, pela firma "Indústria de Botões São Caetano" ou por Eugênio Lopes de Lauro.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.
Gal. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.233 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955
Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 6.657,00, em favor de Carlos Almeida Rodrigues, Adélio Corrêa Lima e José Salomão Filho, respectivamente coletor e escrivães da Coletoria de Rendas do Estado em Oriximiná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de seis mil seiscentos e cinquenta e sete cruzeiros (Cr\$ 6.657,00), em favor do pessoal da Coletoria de Rendas Estadual em Oriximiná, proveniente de percentagens sobre maior arrecadação nos exercícios de 1950 e 1951, assim discriminados: Carlos Almeida Rodrigues, Coletor, Cr\$ 3.994,20.

Adélio Corrêa Lima, Escrivão, Cr\$ 1.331,40.

José Salomão Lima, Escrivão, Cr\$ 1.331,40. Total, Cr\$ 6.657,00.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.234 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 320,00, em favor da Imprensa Oficial.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 320,00), em favor da Imprensa Oficial, para pagamento de fornecimento feitos ao Asilo "D. Macedo Costa", no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.235 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 1.419,40, em favor de Manoel Figueiredo Milhomos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício vigente, o crédito especial de um mil quatrocentos e dezenove cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 1.419,40), em favor de Manoel Figueiredo Milhomos, Adjunto de Promotor na sede da Comarca de Soure, para pagamento de vencimentos relativos ao período de 1 a 20 de dezembro de 1952, durante o qual exerceu a Promotoria Pública da referida Comarca, no impedi-

mento do titular efetivo.

Art. 2.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.236 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 800,00, em favor de Maria Lopes Valente.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), em favor de Maria Lopes Valente, professora de 1.ª. entrância, com exercício na escola do lugar Arapirý, no Município de Alenquer para pagamento de seus vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.237 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 800,00, em favor de Zuleide Valente Garcia.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00), em favor de D. Zuleide Valente Garcia, professora de 1.ª. entrância, com exercício na escola do lugar Vila Curuá no Município de Alenquer, para pagamento de seus vencimentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1950.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO
Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.832 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

Transfere dotação orçamentária na consignação "Diversos", subconsignação "Despesas Diversas" da verba "Encargos Gerais do

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas, nos órgãos supracitados.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de vali-

IMPrensa OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE

Rua de Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas:

Belém:

Anual	360,00
Semestral	140,00
Numero avulso	1,00
Numero atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios:	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual

400,00

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez ..	600,00
1/2 Página, por 1 vez ..	300,00
1/4 Página, por 1 vez ..	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	6,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas consistem-se de: as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

Estado".

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e de conformidade com o disposto no inciso I do art. 42, da Constituição Estadual,

Considerando que o Governo do Estado, sempre que se processam eleições de âmbito estadual, auxilia financeiramente o Tribunal Regional Eleitoral no custeio da respectiva despesa, mediante abertura de crédito especial, sob aprovação prévia da Assembléia Legislativa;

Considerando que, no ano em curso, atendendo a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral, e Poder Executivo estadual, em mensagem dirigida ao Poder Legislativo, em data de 2 de julho último, submeteu ao seu estudo e deliberação um projeto de lei de abertura de crédito especial, na quantia de Cr\$ 500.000,00, para atendimento de despesas gerais com as eleições, a se realizarem no próximo dia 3 de outubro, para Governador do Estado, Prefeitos e Vereadores de 23 municípios criados pela Lei n. 1.127, de 11 de março do corrente ano;

Considerando, entretanto, que, não obstante o pedido governamental ter sido formulado em tempo hábil a Assembléia Legislativa encerrou os trabalhos de sua primeira reunião, no presente legislativo, sem se manifestar sobre a providência de abertura do mencionado crédito especial;

Considerando que a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa para emitir seu pronunciamento sobre dito projeto de lei de abertura de crédito acarretará pesado ônus ao erário estadual;

Considerando que, na ausência de autorização legislativa para a abertura do crédito especial acima mencionado, o Governo do Estado não está impedido de atender a citada despesa à conta de "Eventuais", item "para despesas não consignadas no orçamento", definido na subconsignação "Despesas Diversas", consignação "Diversos", da verba "Encargos Gerais do Estado";

Considerando, finalmente, que ao Poder Executivo cabe a faculdade de movimentar dotações orçamentárias na conformidade do disposto no art. 33, § 2.º da Carta Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica a Secretaria de Estado de Finanças, pelo Departamento de Despesa, autorizada a pagar ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a quantia de Cr\$ 500.000,00, de uma só vez ou parceladamente, para atendimento de despesas gerais com as eleições estaduais de 3 de outubro do corrente ano.

Parágrafo único. A despesa definida neste artigo correrá à conta de "Eventuais" item "para despesas não consignadas no orçamento", da subconsignação "Despesas Diversas", consignação "Diversos", da verba "Encargos Gerais do Estado", do orçamento vigente.

Art. 2.º Fica transferida a quantia de Cr\$ 500.000,00 da dotação "para ultimização das obras de abastecimento de água de Belém" para "Eventuais", tudo da subconsignação "Despesas Diversas", consignação "Diversas", da verba "Encargos Gerais do Estado", no orçamento vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
José Jacinto Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 183 — DE 23 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Credenciar o Doutor Hermínio Pessoa, Secretário de Estado de Saúde Pública, para receber na Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, as quotas do Convênio, no valor de hum milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.600.000,00), publicado no "Diário Oficial" de 29/5/54, para a construção de um pavilhão destinado a um internato, anexo à Escola de Enfermagem do Pará.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 22 DE AGOSTO DE 1955

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Bacharel Moisés Israel do cargo de Pretor do 2.º Termo de S. Caetano de Odivelas, Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de agosto de 1955.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO

Governador do Estado
Arthur Claudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO
DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário.

Em 20/8/55.

Petições:

0974 — Orlando de Miranda Castello Branco, ajudante de Tesoureiro, lotado na A. Judiciária do Cível, requer contagem de tempo de serviço — Ao D. P., para fazer a contagem.

0927 — Raimundo Duarte Peres, coletor estadual em Cametá — A D. E., para juntar e restituir.

0928 — Sebastião Ibiapina de Carvalho, guarda civil, pedindo o pagamento de adicionais — Ao D. P., para relacionar.

Ofícios:

N. 489, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo o telegrama do delegado de polícia de Itaituba, pedindo providências — Indique o delegado de Itaituba um nome para

o cargo.

N. 702, do Quartel Geral da 1.ª Zona Aérea, prestando informações — O ofício mencionado foi expedido pelo Gabinete, nada constando sobre o assunto nesta Secretaria. Volte ao Gabinete.

N. 277, do Departamento de Estradas de Rodagem, respondendo ao ofício n. 4/55, do Presidente do Poder Legislativo de Vigia — Dê-se ciência à Câmara Municipal de Vigia da resposta do D. E. R.

N. 281, do Departamento de Estradas de Rodagem, anexo o ofício n. 753 da Assembléia Legislativa, sobre a estrada que liga o Município de Igarapé-açu ao de Maracanã — Dê-se ciência à Assembléia Legislativa da informação do D. E. R.

N. 43, do Educandário Monteiro Lobato, remetendo a documentação do menor José Maria Pereira do Carmo aluno do

referido Educandário — A D. E., para os devidos fins.

— N. 44, do Educandário Monteiro Lobato, remetendo o expediente, no qual o cidadão Carlos Alberto Coelho Reis, funcionário do referido Educandário, solicita contagem de tempo — Ao parecer do D. P.

— S/n, da Secretaria do Interior e Justiça, prestação de contas, referente ao mês de abril — Encaminhe-se à S.F.

— N. 14512, do Departamento do Interior e da Justiça, Rio de Janeiro, remetendo cópia do Decreto de 7/7/55, comutando para dois anos da pena imposta pela justiça deste Estado ao sentenciado Humberto de Oliveira Ca-

valcante — Faça o expediente regular.

Telegramas:

N. 320, de Raimundo Rodrigues Ferreira, comissário de polícia de Piriabas, Vizeu — Arquivar-se.

— N. 331, de Paulo Carvalho, Parintins — Assunto providenciado. Arquivar-se.

— N. 318, de Cicero Bordalo, promotor público de Breves, faz comunicação — Arquivar-se.

Carta:

N. 38, de Waldemar Maximiliano, comissário de polícia no lugar Areal, Município de Juruti, faz solicitação — Volte à S. P. com a informação retro.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 23-8-55.

Ofícios:

Coletoria de Rendas do Estado em Gurupá, Coletoria Estadual de São Sebastião da Boa-Vista e Coletoria das Rendas do Estado em Alenquer — balancete de julho de 1955. — A Secção de Coletorias para os devidos fins.

— Educandário "Monteiro Lobato". — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Erichsen & Cia. Ltda. — conta. — Ao D. C. para empenho na forma regular.

— Escola de Engenharia do Pará — pagamento de gratificação de julho p.p. — Ao D. C. e D. D. para empenho e pagamento.

— Departamento de Material, Departamento Estadual de Segurança Pública, A. Pinheiro & Cia. — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

— Coletoria Estadual de Maracanã — requisição de suprimento. — Ao D. D. para processar o suprimento de Cr\$ 24.750,00 na forma regular.

— Departamento de Receita, Pretoria do Termo Judiciário, de Boa-Vista de Iririteua. — Ao D. D. para averbar.

— Clube Beneficente Coronel Fontoura. — Ao D. D. para os

devidos fins.

Petições:

Rufiniano Servulo dos Santos. — Ao D. D. para informar.

— Raimunda Lauro Mendes Vieira, Clenes Nogueira Pereira. — Ao D. D. para processar o pagamento em termos.

— Francisca Monteiro de Andrade. — Em face das informações e parecer retro do W. D. vá o processo ao D. C. para o preparo do expediente à Assembleia Legislativa.

— Erichsen & Cia. Ltda. — conta. — Ao D. C. para empenho na forma regular.

— Memorandum: Gabinete do Governador. — Ao D. C. para examinar e, depois ao D. D. para pagamento.

— Banco do Brasil S/A. — Ao D. C. para os devidos fins.

— Corpo Municipal de Bombeiros. — Ao D. C. para empenho na forma regular, e, depois ao D. D. para processar o pagamento em termos.

Telegrama:

Coletor de Cametá. — A S. C. para informar.

Portaria:

Natércia Martins. — Ao D. D. para averbar.

Atestado:

Amicitia Xavier. — Em face do atestado médico anexo abono às faltas verificadas nos dias 8 a 14 do corrente mês. Ao D. D.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

SALDO do dia 22-8-955	273.363,90
Renda do dia 23-8-955	1.423.695,70
Suprimento à tesouraria	180.000,00
Recolhimento e descontos	15.015,00

SOMA 1.892.074,60

Pagamentos efetuados no dia 23-8-55	1.777.077,00
Saldo para o dia 24-8-955	114.997,60

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	16.365,30
Em documentos	98.632,30

TOTAL 114.997,60

Belém (Pará), 23 de agosto de 1955. Visto: João Bentes, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

O Departamento de Despesa da S. E. F. pagará, amanhã, 24 de agosto de 1955, das 8 às 11 horas da manhã, o seguinte:

Fornecedores:

Estrada de Ferro de Bragança, Lloyd Brasileiro, Nabib A. El-Hossn, Portuense Ferragens S/A., Ribeiro & Imbiriba, Africana, Têcidos S/A., Ueves Dias & Cia. Autz Ferrando, Pickerell, Repre-

sentações S/A., Panair do Brasil S/A., Indústria Química e Farmacêutica "Shering", Hospital Julianio Moreira, Martin, Representações S/A., Indústrias Martins Jorge, Carvalho Leite Medicamentos S/A., Silva Duarte & Cia., Fábrica Santa Maria de Óleos e Sabões Ltda., I. B. M. World Trade Corporation, Agência Martins, Ponto Química S/A., L. Barbosa & Cia. Ltda., Metalúrgica Arman-

do Welgrill, Adelino Monteiro, Agostinho Araújo, Correia Cunha & Cia. Ltda., Importadora e Exportadora Ltda., Pará Telefone Company Ltda.

Custeios:

Departamento do Material, Secretaria de Produção.

Subvenções, contribuições e auxílios:

Instituto N. S. de Belém, Congregação do Preciosíssimo Sangue de Castanhal, Ginásio N. S. de Lourdes de Icoaci, Conselho Regional de Contabilidade e Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará).

Depósitos diversos:

Maria Regina Martins, Manoel Belarmino da Costa, Noemia da Silva Menezes, José Barreiros Charchar, Jovino Olimpio de Oliveira, Eduardo Ferreira de Sousa, Odete Martins do Nascimento, Emanuel Meireles Furtado, Oscarina da Silva Paiva, Eneida Santos Tavares, Julia Santiago da Silva, Laudionor Coelho Bedran, Jovino dos Santos Campos, Maria José Ataíde Brito, Domingos Caridade, José dos Santos Pereira.

Diversos:

Coletoria Estadual de Maracanã, Fôlhas de Consignação de alugéis de casas referentes a julho, Folha dos Tripulantes da lancha "Tomé-Agú", Abrahão Antônio, Isaura Barbosa, Siro de Carvalho Santos, Olívia de Araújo, Cândida da Silva Batalha, Cecília Teixeira Marques e Dr. Amílcar Leão.

Salário-Família — Janeiro a junho de 1955.

Santino Ferreira da Costa, Socrates Nazare de Vasconcelos, Sarah Raiol Rodrigues, Simplicio Bandeira de Queiroz, Severino de Oliveira Carvalho, Solange Oneti Silva, Stenio Rodrigues do Carmo, Sadoe Melo de Oliveira Sizenando Pereira da Costa, Soter Moreira, Sebastião de Moraes Pinto, Sebastião dos Santos Martins, Salvador Tocantins Mattez, Sivali Corrêa dos Santos, Stelio Monteiro de Almeida, Sebastião Corrêa da Silva, Sebastião Miranda, Sebastião dos Santos Corrêa, Sebastião Severino da Silva, Sebastião Pinheiro Goes, Secundino Teles Dias, Sebastião dos Santos Aranha, Silvino Alvaro da Silva, Sarah Benarroch de Oliveira, Sebastião Alves Pereira, Severino Jerônimo da Silva, Simão da Gama Coelho, Stenio Amorim de Melo, Suter Almeida Souza, Siro de Carvalho Santos, Samuel Rodrigues Cardoso, Solon Mendes Rodrigues, Samuel Souza dos Santos, Sarah Raiol Rodrigues, Severino dos Santos Cabral, Severino Joaquim de Oliveira, Santana Moura da Silva, Soter José da Silva, Sebastião dos Santos, Silvestre Teixeira Filho, Sandoval Cerdeira Bordalo, Saulamita Ribeiro da Silva, Saldoval Mira da Silva, Sebastiana Castro Trindade, Sebastião Simões, Simiari-na Silva Cardoso Vilhena, Sebastiana de Souza Sampaio, Silvia Braga Seixas de Aragão, Silvio dos Santos, Sebastião de Souza Bentes, Sulamita Cunha Martins, Socrates Salgado Antunes, Silvino Corrêa de Miranda, Sandoval Rodrigues Pinheiro, Teodoro Gomes, Therezelisa Peralta B. da Silva, Thomaz Tavares Rodrigues, Teobaldo de Araújo Pinheiro, Telinia Torres Teixeira Portiguar, Terezinha de Jesus Guimarães Pereira, Tobias do Nascimento, Teofilo Gonzaga, Teodorino Sebastião, Terezinha Frazão Cunha e Silva, Teodora de Alencar Santos Tercia de Araújo Barros, Theotônio Araújo de Carvalho, Thomaz Rodrigues de Araújo, Teofilo Marques Ataíde, Tito Franco do Vale Brito, Tercila Felipe Santiago da Costa, Tomaz da Cruz Nunes, Tercila Felipe Santiago da Costa, Tereza Marinho da Cruz Nunes, Tercila Felipe Santiago da Costa, Tereza Marinho de Oliveira Góes, Tomaz Franco, Teodoro Rodrigues Cardoso, Tranquilo Agostinho de Brito, Tertuliano Souza, Tamarindo Silva Amorim, Drago, Tomaz de Araújo Castilho, Teodoro Alves dos Santos, Coelho, Terezinha de Jesus S.

Teodora Martins Castro e Tacila de Aguiar Almeida.

A V I S O

Os que não comparecerem à chamada de hoje, se serão atendidos a partir do dia 20 do mês vincendo.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 22/8/55.

Processos:

N. 4826, de Leão Bahia & Cia. — Deferido. Volte à Secção de Fiscalização para fazer a res-salva na primeira e segunda via, em face da informação, quanto ao valor de venda declarado, devolvendo ao contribuinte a 1.ª via, devendo proceder à averbação na respectiva ficha de lançamento da firma.

— N. 4343, de Antonio Silva & Cia. Ltda. — Ao Serviço de Mecanização para lançamento na ficha do representante.

— N. 5058, de José Maria Gonçalves Ledo — Certifique-se.

— N. 5067, de Aranha, Rachel & Cia. — Organize a guia de trânsito com indicação dos talões, e a declaração de que a mercadoria se destina a beneficiamento e retorno à capital.

— Ns. 5064, de Samuel Magalhães Sabá, e 5063, de Teixeira da Cunha & Cia. — Ao fiscal do distrito para informar.

— N. 5065, de Bertha Hollanda — A Secção de Fiscalização.

— Ns. 5068, de Nelson Florêncio Costa, e 5069, de Domingos Coimbra — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5070, de Osmar Barroso — A 1.ª e 2.ª Secção para as devidas anotações.

— Ns. 2693, de Demócrito João da Silva e Irineu Santiago — Retorne à Secção de Fiscalização para proceder na forma do Regulamento, no caso de não haver sido ainda pago o imposto.

— N. 1099, do Departamento do Pessoal — A 2.ª Secção e à Contadoria para os devidos fins.

— N. 5072, de Rubertex Ltda. — A 2.ª Secção para juntar a nota de despacho.

— Ns. 4919, de Breves Industrial Soc. Anon.; 4917, de J. Fonseca & Cia., e 4918, de Marques Pinto, Exportação S. A. — A 1.ª Secção para liquidar o despacho e à 2.ª Secção para cobrança do serviço remunerado.

— N. 5066, de Meyer Bieler — A Secção de Fiscalização.

— N. 5077, de Silva Lopes & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5059, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — A 2.ª Secção para cobrança do serviço remunerado.

— N. 5071, de Nobre Ribeiro — Ao fiscal do distrito para informar.

— Ns. 5073, de João Francisco de Lima, e 5074, de Raimundo P. dos Santos — A Secção de Fiscalização.

— N. 159, do Serviço de Cadastro Rural — A 2.ª Secção e à Contadoria para os devidos fins.

— Ns. 5078, de O. Bedran, e 5081, de Cruz & Cia. — A Secção de Fiscalização.

— N. 5079, de Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Verificado, embarque-se.

— N. 5080, de Indústria e Comércio de Minérios S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5083, de Manoel Pedro Medeiros da Amazônia S. A. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 676, do Serviço Nacional de Malária — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5075, de Falesi & Filhos — Dada baixa no manifesto

geral, verificado, entregue-se, dado o fim a que se destina.

— N. 5087, de Couto, Martins & Cia. — A Secção de Fiscalização.

— N. 5088, de D. Pereira (Distribuidora de Filmes Internacionais) — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

— N. 5089, de J. Fonseca & Cia. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso para providenciar.

— N. 5096, de Barros & Cor-

deiro — Ao chefe do Posto Fiscal do Porto do Sal para providenciar.

— N. 5097, de Cavalcante, Soares & Cia. — A Secção de Fiscalização.

— N. 5098, de João Chaves e Ferreira — Ao fiscal do distrito para informar.

— Ns. 5095, 5094, 5093, 5092, 5091 e 5090, da Cia. Nacional de Navegação Costeira P. N. — Como pede.

— N. 5099, de M. L. Varella & Cia. — A Secção de Fiscalização para verificar e informar.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

PORTARIA N. 187 — DE 19 AGOSTO DE 1955

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições,

Resolve:

Determinar, aos Srs. Diretores de Departamento e Chefes de Serviço, que façam observar, pelos funcionários em geral, o horário estabelecido para início do expediente, que é de 7,30 hs. da manhã, sendo concedido uma tolerância de apenas 15 minutos, após os quais devem fazer cumprir o que preceitua o artigo 126 — ns. I, II, III e IV do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 19 de agosto de 1955.

Augusto Corrêa
Secretário de Estado
de Produção

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho proferido pelo Sr. Secretário.

Em 17 de agosto de 1955.

Petições:

5030 — João Nunes da Silva, 5034 — Cristina Maria de Abreu, 5037 — João Alves de Abreu, 5038 — Raimundo Geminiano da Rocha, 5039 — Raimundo Moura Gomes, 5039 — Manoel da Conceição Macedo, 5041 — Oscar Ferreira de Araújo, 5042 — Antonio Bertoldo Ferreira, 5043 — Antonio Bertoldo Ferreira, 5044 — Antonio Marreiros, 5048 — João Rodrigues de Paula, 5050 — Manoel Barbosa de Brito, 5051 — Antonio Fernandes de Alencar, 5052 — Osmarina de Abreu, 5053 — José Gomes de Moura, 5054 — Beatriz Rodrigues Moura, 5057 — Maria Ester Trindade, 5060 — Theodoro Lucas, 5062 — Juvenio Rodrigues da Silva, 5067 — Maria Gregório, 5069 — Francisco Camelo de Souza, 5070 — Manoel de Souza, 5081 — Oscar Camelo de Souza e 7055 — Alfredo Ribeiro Barbosa — Bilhete de localização — Ao D. C. 9001 — Agostinho Albino de Souza — Lotes de terras — Ao D. C. 9018 — Manoel Batista de Moura — Solicita abono de faltas — Ao D. A.

Carta:

N. 8063, de R. J. Murray — Solicita informação referente à aquisição de terra — Encaminhe-se à S.O.T.V., solicitando-se de seu digno titular as informações que competem à sua Secretaria.

Ofícios:

N. 35, da Coletoria de Igarapé-Açu — Remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C. — Sin., da Coletoria de Capanema — Remetendo mapa do imposto territorial.

N. 66, da Prefeitura Municipal de Ourém — Agradecimento — Arquite-se.

N. 41, da Coletoria de Prainha — Comunica não haver cobrança do imposto territorial — Ao D. C.

N. 427, do Diretor do Departamento Municipal de Força

e Luz — Agradecimento — Arquite-se.

Sin. de Eberhard Agrícola e Industrial S. A. — Remete listas relativas aos implementos agrícolas — Arquite-se.

N. 19, da Coletoria Estadual de Igarapé-Miri — Remetendo mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 98, do Centro Acadêmico "Luiz de Queiroz" — Informação — Ao D. F. para verificar.

N. 331, da Associação Comercial do Pará — Agradecimento — Arquite-se.

N. 21, do Departamento Estadual de Estatística — Agradecimento — Arquite-se.

N. 587, do Chefe de Secção de Fomento Agrícola, no Estado do Pará — Faz apresentação — Ao Sr. Assistente Técnico para atender.

Telegrama:

N. 9003, de Pedro Trajano da Silva — Cliente — Arquite-se.

Memorando:

N. 30, da Granja Modelo do Estado — Comunica dispensa — Ao D. A. para dispensar.

Em 18 de agosto de 1955.

Petições:

1065 — Raimundo Servulo Nogueira, 1067 — Manoel Pereira Nascimento, 1068 — Manoel Horácio de Paula, 1071 — Dircina Travassos de Paula, 1072 — Raimundo Alves Nascimento, 1073 — Lourival Travassos Paula, 1074 — Maria Travassos de Paula, 1075 — Cândido Machado, 1076 — Antonio Cardoso, 1078 — Raimundo Travassos de Paula, 1082 — Francisco Nascimento Bezerra, 8082 — José Elias Nassar, 8083 — José Elias Nassar e 8084 — José Elias Nassar — Título definitivo — Ao D. C.

Em 19 de agosto de 1955.

Petições:

9024 — Antonio Gonçalves Maia — Solicita extinção de formigas — Ao D. F. para atender. 9025 — José Pereira de Souza — Solicita inscrição no Registro de Criadores, Lavradores e Industriais — Ao D. C. para informar.

Ofícios:

N. 40, da Coletoria de Faro — Comunicação — Ao D. C. para conhecer.

Sin. da Coletoria de Alenquer — Mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 29, da Coletoria de Alenquer — Mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 31, da Coletoria de Boa Vista — Mapa do imposto territorial — Ao D. C.

N. 35, da Prefeitura de Irituia — Acusa e agradece — Arquite-se.

N. 4754, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços — Comunicação — Ao D. A.

N. 531, da Secretaria de Finanças — Solicita que seja informado o saldo atual das dotações Material Permanente e Material de Consumo dessa Secretaria — Cliente. Ao D. A.

Processos:

N. 1817 — Circular n. 7 — Pte. da Associação dos Criadores do Estado do Maranhão — Comunica que se realizará naquela cidade, de 7 a 11 de setembro, a

3.ª Exposição Agropecuária do Estado do Maranhão e solicita sejam apresentadas as realizações pastoris, agrícolas ou industriais deste Estado — Ao D. A. para informar.

— N. 1894 — Nota da Panair

do Brasil ao G. G. — Solicitando pagamento de Cr\$ 9.531,20, referente a passagens fornecidas — Solicite-se pagamento, à Secretaria de Finanças, órgão que possui dotação própria para despesas dessa natureza.

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

ESTRADA DE FERRO TOCANTINS

(Sob a administração da Fundação Brasil Central)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

De ordem superior torno público, pelo presente, que se acha aberta concorrência pública para aquisição de 1 (um) Grupo Gerador Diesel de 80 KVA destinado à Estrada de Ferro Tocantins.

O Grupo Gerador Diesel deverá ser constituído por 1 (um) MOTOR DIESEL, estacionário, com refrigeração por Radiador com as seguintes características:

POTÊNCIA 100 HP
VELOCIDADE 1000/1200 RPM
CILINDROS 4

completo com os seguintes pertences:

Bomba para água de refrigeração
Filtro de ar
Filtro de Oleo Lubrificante
Filtro para Oleo combustível
1 Termômetro para água de refrigeração
Manômetro para pressão de oleo
Dispositivo para regular a velocidade
ARRANQUE ELÉTRICO
Cabos e instrumentos
Tanque de combustível
1 SILENCIOSO

1 Jogo de parafusos de fixação

1 Jogo de ferramentas (as normais)

O Grupo virá conjugado diretamente a: 1 (um) ALTERNADOR TRIFÁSICO de construção protegida, com a excitatriz montada no próprio eixo, com mancais de rolamento, com isolamento especial para CLIMA TROPICAL e com regulador de tensão manual, construído para as seguintes características:

CAPACIDADE 80 KVA
TENSÃO 220/127 volts.
FREQUÊNCIA 50 CICLOS
VELOCIDADE 1000/1200 RPM

O Grupo inclui: 1 (um) QUADRO DE COMANDO; 1 painel de chapa de aço com os seguintes aparelhos:

1 FREQUENCIMETRO
1 VOLTÍMETRO
1 COMUTADOR PARA VOLTÍMETRO
3 AMPERIMETROS
1 AMPERIMETRO PARA CIRCUITO DE EXCITATRIZ
1 CHAVE TRIFÁSICA COM FUZIVEIS
1 REGULADOR AUTOMÁTICO DE TENSÃO

O Motor deverá consumir no máximo 195 grms. por hora, por HP, em plena carga.

O fornecedor dará garantia de 6 (seis) meses contra defeito de fabricação e no preço deverá incluir: ASSISTÊNCIA TÉCNICA, GARANTIA DE PEÇAS SOBRESSALENTES E GARANTIA DE PERFEITO FUNCIONAMENTO.

A aquisição será feita, observadas as seguintes condições:

a) — As propostas deverão ser entregues no Escritório da Estrada de Ferro Tocantins, em Belém, Edifício IAPI — 9.º andar — Sala n. 906, até as 9 horas do dia da concorrência, que será realizada às 10 horas do dia 3 de setembro do corrente ano, no local já mencionado;

b) — As propostas serão apresentadas em sobre-carta, opaca, fechada, em duas vias, sendo a primeira selada de

acôrdo com a lei, devendo constar o preço por extenso e em algarismos, sem rasuras, todas devidamente identificadas e assinadas pelo proponente ou seu representante legal;

c) — As propostas endereçadas com a indicação: "Concorrência para o fornecimento de 1 Grupo Gerador Diesel à Estrada de Ferro Tocantins, serão abertas e examinadas na presença dos interessados, no dia e hora a que faz referência o item "a";

d) — Não serão aceitas propostas depois de iniciados os trabalhos de abertura e apuração, as que vierem em sobre-cartas abertas ou com sinais de violação, e, ainda aquelas que não estiverem devidamente rubricadas;

e) — Nenhuma alteração poderá ser feita depois das propostas recebidas, nem consideradas aquelas que contiverem apenas a oferta com uma redução sobre o menor preço oferecido;

f) — Reserva-se à Comissão o direito de rejeitar as propostas que, por ventura, impliquem em prejuízo dos interesses da repartição;

g) — Para julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios de sua personalidade jurídica, e idoneidade técnica e financeira, dentre os quais deverão constar: Registro da firma, e se esta for estrangeira, prova de autorização para funcionar no país; prova de quitação com os impostos federais, estaduais e municipais; prova de observância da lei dos 2/3; em se tratando de Sociedade Anônima, exemplar dos estatutos e última ata da eleição da Diretoria, devidamente registrados;

h) — Ficam dispensados da apresentação os documentos exigidos na cláusula "g" os proponentes inscritos no Registro de Fornecedores feito no Departamento Federal de Compras, de acôrdo com o disposto no Decreto Lei n. 6.204, sendo de observar que a dispensa abrangerá somente, os documentos constantes do respectivo certificado de inscrição;

i) — A Caução de inscrição, no valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), poderá ser prestada em títulos da Dívida Pública Federal, Obrigações de Guerra, ou em depósito especial na Caixa Econômica Federal;

j) — A adjudicação do fornecimento dependerá da verificação, não só do menor preço, mas também das condições que resultem em menor ônus para a entidade;

k) — A despesa com a aquisição do Grupo Gerador Diesel correrá por conta da Renda da Estrada de Ferro Tocantins, de acôrdo com a cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato celebrado entre o Ministério de Viação e Obras Públicas e a Fundação Brasil Central para administração da ferrovia;

l) — O contrato ficará sujeito a registro no Tribunal de Contas, só tendo valor a partir dessa decisão, não respondendo o Governo Federal por qualquer indenização no caso de recusa de registro.

Belém, 19 de agosto de 1955.

Raimundo Miranda Paiva
Chefe do D. de Administração
(21, 23 e 24/8/55)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**
SETOR DE MATERIAL
— EDITAL —

Concorrência Administrativa n. 2-55

No dia vinte e quatro de agosto de 1955, às 10 horas, no Setor de Material da SPVEA, sito à Passagem Bolonha, 6, desta cidade de Belém, Estado do Pará, terá lugar a concorrência administrativa n. 2-55.

2. As propostas serão apresentadas para fornecimento do seguinte material:

Um caminhão novo; com capacidade para duas a quatro toneladas; com carroceria, roda sobressalente completa, pneu e câmara e ferramenta de emergência.

As propostas mencionarão os preços em moeda brasileira e as características do veículo e seu motor, incluindo ferramenta de emergência, marca, fabricante e prazo de garantia.

3. A despesa correrá à conta da verba 3 — serviços e encargos — consignação n. 9 — subconsignação 02 — Ponto 2 — Recursos Naturais — Inciso 1 — Alínea 6 — Sub-alínea 2 — Material, do orçamento federal para 1955.

4. Não será aceita a proposta que fizer referência a proposta de outros concorrentes.

5. Para o julgamento da idoneidade dos proponentes, deverão ser apresentados em envelope à parte, os seguintes documentos:

a) Registro da firma (personalidade jurídica);

b) Quitação dos impostos federais, estaduais e municipais;

c) Prova do cumprimento da lei dos 2/3;

d) Quitação com as instituições de Seguro Social.

6. As propostas deverão ser apresentadas em 2 vias, a primeira selada nos termos da lei e assinada pelo responsável ou seu representante legal.

7. O material será entregue ao Almoxarifado do Setor de Material, à Passagem Bolonha, n. 6. A sua aceitação e recebimento poderá, entretanto, depender das inspeções que a repartição determinar.

8. A adjudicação do fornecimento, que será deferida pelo Sr. Superintendente da Valorização Econômica da Amazônia, dependerá da verificação não só do menor preço, mas também das condições técnicas que resultem em menor ônus para o Tesouro Público, bem como do prazo de entrega do material.

Setor de Material da SPVEA, em Belém, 9 de agosto de 1955.

OYAMA DE MACEDO

Chefe do Setor de Material
(Ext. — Dias : 12, 18 e 24-8-55)

**INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
INDUSTRIÁRIOS**
DELEGACIA EM BELÉM
EDITAL N. 1/55

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados, da decisão proferida nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Fiscal do Instituto, caso não se conformem com a decisão:

1 — BENEDITA LIMA SANTOS, ex-empregada da Usina "Sto. Amaro", processo n. 3/1361 540 — Cessão em 30/6/55: Confirmada;

2 — OLÍMPIA COSTA DA SILVA, empregada de M. Santos & Filhos, processo n. 4/0734 791 — Cessão em 30/6/55: Confirmada;

3 — ARMANDO LIMA, empregado de José da Silva Bastos Júnior, processo n. 4/1075 376 — Cessão em 25/4/55: Confirmada.

Belém do Pará, 22 de agosto

de 1955.

(a) Annita Teixeira da Costa, Chefe do Serviço de Benefícios.

(Ext. — 24-8-55)

**INSTITUTO DE APOSENTA-
DORIA E PENSÕES DOS
INDUSTRIÁRIOS**
DELEGACIA EM BELÉM
EDITAL N. 1/55

Pelo presente e nos termos do art. 120, § 3.º, do Decreto n. 1.918, de 27/8/37, ficam notificados os associados e beneficiários abaixo enumerados, da decisão proferida pelo Conselho Fiscal do Instituto nos processos de benefício em que são interessados, bem como de que têm o prazo de 30 dias para recorrer ao Conselho Superior de Previdência Social, caso não se conformem com a decisão:

1 — DORALICE SANTOS DE OLIVEIRA, empregada de M. Santos & Cia., processo n. 3/1 359 850;

2 — MARIA PAULINA DE SOUZA, ex-empregada do Curtume Guará, processo n. 0/1360 317;

3 — VALDEMAR BARROS

DA SILVA, empregado do Matadouro do Maguari, processo n. 0/1359 737;

4 — FRANCISCO FREIRE DE AMORIM, empregado de Pires Guerreiro & Cia., processo n. 0/1360 332.

Belém do Pará, 22 de agosto de 1955.

(a) Annita Teixeira da Costa, Chefe do Serviço de Benefícios.

(Ext. 24-8-55)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

O doutor José Jacinto Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc..

Pelo presente edital fica notificado o senhor Paulo Chaves de Figueiredo, coletor das rendas do Estado em Maracanã, a apresentar-se dentro do prazo de 30 dias aos serviços de sua função na referida Coletoria do qual se acha afastado, sem motivo justificado, sob pena de, findo esse prazo e não sendo feito e nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência ao serviço, ser proposta a sua demissão nos termos da lei.

E para que chegue ao conhecimento do interessado será este afixado na porta desta repartição e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Eu, Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, oficial administrativo, classe K, no exercício de chefe do Expediente da Secretaria de Estado de Finanças, o escrevi aos dez (10) dias do mês de agosto de 1955.

Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho

Chefe do Expediente da S.E.F. (G. — Dias 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30 e 31-8; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9 e 10-9-55)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Vitalina Gonçalves Pinheiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2.ª Comarca, 3.º Termo, 3.º Município de Anajás e 6.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras denominada Cachorro, situada à margem direita do igarapé Cachorro, afluente do rio Guajará do dito município, limitando-se pela frente, com águas do dito igarapé Cachorro; pelo lado de cima, com a sdo igarapé Divisa, confrontando com terras de Raimundo Corrêa Ribeiro; pelo de baixo, com águas do igarapé Macaranduba, confrontando com terras dos herdeiros de Joaquim Cantuária de Vilhena e pelos fundos, com terras do Patrimônio do Estado, como é pretendido pela suplicante; medindo 500 metros de frente por 800 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Anajás.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de agosto de 1955.

João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. — 12.003 — 7, 14 e 24/8/55 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que João da Silva Lopes, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2.ª Comarca, 3.º Termo, 3.º Município de Anajás e 6.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma sorte de terras devolutas, situada à margem direita do rio Anajás; limitando-se de frente, com águas do dito rio Anajás; pelo lado de cima, com o igarapé Macacos, subindo por este até suas vertentes; pelo lado de baixo, com pequeno igarapé Escuro, subindo por este até suas vertentes e pelos fundos, com os terrenos conhecidos pela denominação Pitanga e Timbó, medindo aproximadamente, 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Anajás.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de agosto de 1955.

João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. — 12.005 — 7, 14 e 24/8/55 — Cr\$ 120,00)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Manoel Ribeiro Filho, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 2.ª Comarca, 3.º Termo, 3.º Município de Anajás e 6.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um terreno do Patrimônio do Estado, situado à margem esquerda do rio Anajás; limitando-se pela frente, com águas do dito rio; pelo lado de cima, com águas do rio Aramã, tributário do rio Anajás; pelo lado de baixo, com águas do furo do Breu e pelos fundos com terras de Cícero Valentim de Farias, medindo 600 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Anajás.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de agosto de 1955.

João Motta de Oliveira
Oficial Administrativo
(T. 12.004 — 7, 14 e 24/8/55 — Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Libero Luxardo, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 18.ª Comarca, 46.º Termo, 46.º Município de Irituia e 123.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras situado à margem da estrada de rodagem BR14, município de Irituia, medindo 1.500 metros de frente por 3.000 metros de fundos, situado a partir do quilômetro 62, daquela estrada e tem finalidade exclusiva para agricultura.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Irituia.

Seção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 5 de agosto de 1955. — (a) O oficial administrativo, João Motta de Oliveira.
(Dias — 14 e 24-8 e 4-9-55)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Srta. Dia Maria Filgueiras Cavalcante, brasileira, solteira, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha de Carateua (Outeiro) no loteamento feito por esta Prefeitura, ocupando o lote n. 49.

Dimensões:
Frente, 10,00 metros;
Fundos — 30,00 metros;
Área — 300,00 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com o lote n. 48 e à esquerda com o lote n. 50. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 17 de agosto de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.112 — 24-8; 4 e 14-9-55 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Edgar Cardoso, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado no Lote n. 2, do loteamento do Guamã, frente à Silva Castro.

Dimensões:
Frente — 6,00 metros;
Fundos — 32,00 metros;
Área — 192,00 metros quadrados.

Tem a forma regular, baldio, alagado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de junho de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 12.111 — 24-8; 2 e 11-9-55 — Cr\$ 120,00).

AFORAMENTOS DE TERRAS

O sr. dr. engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Raimundo da Purificação Monteiro, brasileiro, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado Lote n. 50, do loteamento da Condor, (Caiapós), frente à passagem Muiraquitá, anexo da Apinagés.

Dimensões:
Frente: 9,00 metros;
Fundos: 24,00 metros;
Área: 216,00 metros quadrados. Tem a forma regular, baldio. Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura M. de Belém, 28 de julho de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(T. — 11.877 — 4, 14 e 24-8-55 — Cr\$ 120,00)

AFORAMENTOS DE TERRAS

O sr. dr. engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Orion Barreto da Rocha Klautau, brasileiro, bancário, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Ilha de Carateua (Outeiro) no recente loteamento aprovado por Esta Prefeitura, ocupando o lote n. 8.

Dimensões:
Frente: 12,00 metros;
Fundos: 30,00 metros;
Área: 360,00 metros quadrados. Forma paralelogramica. Confina a direita com o imóvel digo com o lote n. 9, e a esquerda com o lote n. 7.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura M. de Belém, 28 de julho de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(Dias 4, 14 e 24-8)

AFORAMENTOS DE TERRAS

O sr. dr. engenheiro Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a srta. Sirius Cavaleiro de Macêdo Klautau, brasileira, solteira, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na Passagem Franklin Menezes, no Outeiro, ocupando o lote n. 10.

Dimensões:
Frente: 12,00 metros;
Fundos: 30,00 metros;
Área: 360,00 metros quadrados. Forma paralelogramica. Confina a direita com o lote n. 11 e a esquerda com o lote n. 9.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no "Diário Oficial" do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura M. de Belém, 28 de julho de 1955.

Valdir Acatauassú Nunes
Secretário de Obras
(Dias 4, 14 e 24-8)

FORÇA E LUZ DO PARÁ S/A
BALANCETE EM 31 DE JULHO DE 1955

— ATIVO —

2	IMOBILIZADO				
20	BENS E INSTALAÇÕES EM SERVIÇO				
20.0	FIXO INTANGÍVEL				
20.00	Organização				
	Dispêndio inicial com a da Sociedade		51.217,20		
20.7	INSTALAÇÕES EM GERAL				
20.72	Mobiliário e Equipamento de Escritório				
	Adquiridos até a data	125.205,00			
20.73	Equipamento de Transporte				
	Veículos motorizados	350.000,00			
20.74	Equipamento dos Almoxarifados				
	Dispêndio com aquisições	600,00	475.805,00	527.022,20	
25	BENS E INSTALAÇÕES PARA USO FUTURO				
20.0	Terrenos			777.744,50	1.304.766,70
	Custo e benfeitorias do adquirido pela Sociedade ..				
4	DISPONÍVEL				
40	Caixa			70.015,80	
	Dinheiro em cofre				
41	Bancos			108.058.719,50	108.128.735,30
	Saldos à disposição em Bancos da praça				
6	REALIZÁVEL				
61	OBRIGAÇÕES E EMPRÉSTIMOS A RECEBER				
61.0	Acionistas Retardatários				
	Débito dos que ainda não integralizaram			11.629.002,00	
	Ações subscritas				
62	DEVEDORES DIVERSOS				
62.3	OUTROS ATIVOS CORRENTES				
62.3.0	Empresa Brasileira de Engenharia				
	Débito por falta no projeto da rede, a cargo dessa			30.480,00	
	contratante				
65	ALMOXARIFADO				
65.2	Materiais para Outros Fins		959.123,80		
	Existência de materiais de construção				
65.3	Materiais em Depósitos		484.505,70	1.443.629,50	
	Existência do material para a rede				
68	TÍTULOS DE RENDA				
60.8	Adicional da Lei 1.474			21.691,70	13.124.803,20
	Subscrição compulsória, em virtude dessa lei				
5	PENDENTE				
50	DÉBITOS EM SUSPENSO				
50.00	PAGAMENTOS ANTECIPADOS				
50.00.1	Cia. Brasileira de Mat. Elétrico C/Adeantº		986.837,00		
	Saldo do adiantamento contratual				
50.00.2	Westinghouse Elétric Int. Coy		107.478,50		
	Partes de equipamento faltantes, U.S.\$ 5.710,86				
50.00.3	Depósitos Especiais				
	No Banco do Brasil, para atender as despesas		21.696,00		
	c/Cartas de Crédito				
50.00.4	Ágio s/Câmbio				
	Pago s/a compra de moeda estrangeira para im-		1.197.338,30		
	portação de materiais				
50.00.5	Importação de Materiais			425,50	
	Dispêndio debitado pelo Banco do Brasil				
50.00.6	Empresa Brasileira de Engenharia				
	Pago p/conta dos serviços contratados e em execução		259.362,40		
50.00.7	Depósitos para Fianças				
	Em Banco local, para garantia de fiança prestada			244.145,50	
	em favor da Sociedade				
50.00.8	Créditos para Despesas de Embarque				
	Saldo do de U.S.\$ 145.000 aberto em favor de Wes-		14.476,60		
	tinghouse, U.S.\$ 769,21				
50.00.9	Comp. Brasileira de Mat. Elétrico				
	Pagamentos contratuais à contratante da		18.489.050,20		
50.00.14-A	construção e montagem da usina				
50.00.15	Adiantamentos a Fornecedores		119.000,00	21.439.810,00	
	De material para a rede				
50.03	Despesas de Levant. e Invest. Preliminares			437.960,10	
	Dispêndio inicial c/esse serviço				
50.2	RATEIO				
50.22	Transporte			18.511,20	
	Dispêndio com esse serviço				
50.3	OUTROS DÉBITOS DEFERIDOS				
50.30	Créditos para Importação de Materiais				
	Abertos no interior e exterior do País para a com-		993.271,00	22.889.552,30	
	pra de material para a rede de distribuição				
52	OBRAS E SERVIÇOS EM ANDAMENTO				
52.0	OBRAS EM ANDAMENTO				
	Gastos preliminares à construção da Usina, e custo		527.614,80		
	do canteiro de serviço da subestação abaixadora				
52.0.10	Fábrica de Postes de Concreto			231.993,60	
	Dispêndio até a data com a instalação de uma				
52.1	SERVIÇOS EM ANDAMENTO				
	Dispêndio com a rede até a data incl. projeto, can-		2.801.303,80		
	teiro de serviço, material, mão de obra e diversos				
52.3	EQUIPAMENTO DA USINA				
	Custo incl. despesas de embarque, juros e diversos		43.580.837,50		
52.4	GASTOS DO EXERCÍCIO — 1954				
	Gastos de administração em 1954		479.284,30		

52.5	GASTOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL Dispêndio com fornecimento do escritório, ordena- dos, previdência social e diversos	217.043,60	47.838.077,60	70.727.629,90
0	COMPENSAÇÃO			
0.0	Valores Cauçionados Pela Diretoria		100.000,00	
0.2	Obras Contratadas De construção civil, da usina e montagem	29.879.863,00 37.816.014,00	67.695.877,00	
0.4	Seguros Efetuados s/bens da Sociedade		13.300.000,00	
0.6	Contratos de Serviço Da rede de transm. e distribuição		2.000.000,00	
0.8	Fianças prestadas Responsabilidade de terceiro p/ Sociedade		244.145,50	
0.10	Empréstimo sob Convênio Contrato com a Superintendência do Plano de Va- lorização Econômica da Amazônia		113.200.000,00	196.540.022,50
			Cr\$	389.825.957,60

— PASSIVO —

I	INEXIGÍVEL			
10	CAPITAL			
10.0	Ações Ordinárias Integralizadas	27.443.100,00		
10.1	Ações Preferenciais Integralizadas	19.666.000,00	47.109.100,00	
10.2	AÇÕES SUBSCRITAS			
10.2.0	Ações Ordinárias Subscritas Por integralizar	5.145.900,00		
10.2.1	Ações Preferenciais Subscritas Por integralizar	10.045.000,00	15.190.900,00	62.300.000,00
II	RESERVAS			
11.9	OUTRAS RESERVAS			
11.9.0	Fundo de Reserva Legal Constituído em exercícios anteriores		96.346,20	
11.9.1	Reserva para Impostos Pendentes Constituída no exercício passado		238.097,30	334.443,50
				62.634.443,50
3	EXIGÍVEL			
37	OUTROS CRÉDITOS CORRENTES			
37.9	OUTROS CRÉDITOS			
37.9.1	Cia. Brasileira de M. Elétrico C/Dep. a Vinc. Descontos contratuais em fatura para depósito em conta vinculada	1.128.163,00		
37.9.2	Cap. dos Ferr. e Emp. em Serv. Públicos Contribuições a recolher	3.390,00		
37.9.3	Prestações a Pagar A Westinghouse Electric Int. Coy dentro de 1 ano, U.S.\$ 130.100,00	2.448.482,00		
37.9.4	Bolsa Oficial de Valores Crédito dessa instituição	11,00		3.580.046,00
39	DIVERSAS DÍVIDAS A LONGO PRAZO			
39.1	Obrigações a Pagar Prestações devidas à Westinghouse Electric Int. Coy vencíveis a mais de um ano de prazo U.S.\$ 585.450,00 a 18,82		11.018.169,00	
39.2	Empréstimo Reversível Contratado com a Superintendência do Plano de Va- lorização Econômica da Amazônia		113.200.000,00	124.218.169,00
				127.798.215,00
5	PENDENTE			
51	CRÉDITOS EM SUSPENSO			
51.3	OUTROS CRÉDITOS DEFERIDOS			
51.3.0	Lucros Suspensos Apurados em exercícios anteriores		1.830.578,90	
51.3.1	Réditos do Exercício, 1954 Receita eventual do exercício transato mantida em suspenso		774.302,50	
51.3.2	Réditos do Exercício, 1955 Receita eventual deste exercício		248.395,20	2.853.276,60
0	COMPENSAÇÃO			
0.1	Cauções Da Diretoria		100.000,00	
0.3	Contratos de Construção e Montagem Da usina e equipamento respectivo		67.695.877,00	
0.5	Valores Segurados Em Companhias seguradoras		13.300.000,00	
0.7	Serviços Contratados De Instalação e Montagem da rede		2.000.000,00	
0.9	Fiadores Crédito eventual		244.145,50	
0 11	Convênio S.P.V.E.A. Valor do assinado com essa instituição		113.200.000,00	196.540.022,50
			Cr\$	389.825.957,60

Belém, 31 de julho de 1955
EDMUNDO MOURA
Guarda-Livros
Cart. do C.R.C. N. 081

JOSÉ DIAS DA COSTA PAES — Diretor-Presidente
ANTÔNIO MARTINS JUNIOR — Diretor-Comercial



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 4.453

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 22.549

Agravo de Castanhal.
Agravante: — A Prefeitura Municipal de Anhangá.
Agravado: — Raimundo Gomes Barbosa.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — Omitida a resposta do Juiz ao agravo, converte-se o julgamento em diligência para o fim de que o mesmo mantenha ou reforme a decisão recorrida, como julgar de direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo da Comarca de Castanhal, em que é agravante, a Prefeitura Municipal de Anhangá; e, agravado, Raimundo Gomes Barbosa,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, unânime e preliminarmente, converter o julgamento em diligência para que o Dr. Juiz a quo, completando o processamento do recurso, mantenha ou reforme a decisão agravada, como julgar de direito, baixando, para esse fim, os autos ao cartório de origem.

Custas, como de lei.
Belém, 12 de agosto de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agosto de 1955.
(a.) Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.550

Recurso ex-offício de habeas-corpus da Capital

Recorrente: — Flavio Augusto Titan Viégas.

Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — I — A nulidade, somente quando evidente, emergente, sem possível dúvida, da prova dos autos, é motivo para Habeas-Corpus. II — A falsidade da imputação, sendo o fato capitulado como crime no Código Penal, só em processo penal poderá, com segurança, ser apreciada e não em Habeas-Corpus.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de Habeas-Corpus da Comarca da Capital, em que é recorrente — o Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara, da Comarca da Capital; e recorrido, Flavio Augusto Titan Viégas.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, para confirmar, como confirmam a decisão denegatória da ordem, tendo em consideração os motivos seguintes:

I — É, na verdade, caso de Habeas-Corpus, a coação ilegal resultante de processo manifestamente nulo, segundo o disposto no art. 647, n. VI, do Cód. de Proc. Penal. A nulidade, porém, há de

ser evidente, emergente, sem possível dúvida, das provas dos autos, convencendo, desde logo, do sacrifício de forma substancial do processo. O recorrente entretanto, quer a anulação do processo em consequência de coação, que alega estar sofrendo, pela ausência de criminalidade do fato pelo qual está sendo processado.

A ausência de criminalidade, capaz de trancar o processo, é manifesta, não dependendo de exame de prova, que, somente no processo pode, com segurança, ser feita.

Uma vez que o fato narrado constitui crime previsto no Cód. Penal, pouco importa que a imputação seja falsa, porquanto essa circunstância somente em processo criminal, e não em Habeas-Corpus, seguramente, poderá ser apreciada.

Custas, segundo a lei.
Belém, 12 de agosto de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Alvaro Pantoja, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agosto de 1955.
Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.551

Recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorrido: — Paulo Alves Cardoso.

Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus da comarca desta Capital, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e, recorrido, Paulo Alves Cardoso,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos.

Pelo exame dos autos verifica-se que a prisão do recorrido foi arbitrária, constituindo mesmo abuso de autoridade, de vez que o paciente foi recolhido ao Presídio de São José, no dia 1 de abril do ano corrente, sem culpa formada, lá permanecendo por mais de três meses.

Custas na forma da lei.
Belém, 12 de agosto de 1955.
(aa.) Antonino Melo, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator.

ACÓRDÃO N. 22.552

Recurso ex-offício de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara.

Recorridos: — Martinho de Souza Santos e José Ambrósio da Conceição.

Relator: — Desembargador Lycurgo Santiago.

curgo Santiago.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de habeas-corpus da comarca desta Capital, entre partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 8.ª Vara; e, recorridos, Martinho de Souza Santos e José Ambrósio da Conceição,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida que concedeu aos pacientes o habeas-corpus.

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de agosto de 1955.

(aa.) Antonino Melo, Presidente — Lycurgo Santiago, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agosto de 1955.

Luis Faria, Secretário.

ACÓRDÃO N. 22.547

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — O Bacharel José Acúrcio Araújo Cavaleiro de Macedo, auditor da Justiça Militar do Estado.

Requerido — O Tribunal de Justiça do Estado.

Relator — O Exmo. Sr. Desembargador Augusto R. de Borema.

EMENTA: — O auditor da Justiça Militar do Estado não tem direito à promoção à instância deste Tribunal, porque não é juiz de direito de segunda entrância, como o são os juizes de direito da Comarca desta Capital. Por isso, o nome do auditor militar não deve figurar nas listas de antiguidade dos magistrados de carreira. Em consequência, denega-se o mandado de segurança impetrado pelo auditor contra a decisão deste Tribunal, que atendeu uma reclamação dos juizes de direito do Estado contra a inclusão do auditor acima referido na lista de antiguidade dos juizes de direito de 2.ª entrância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança, em que é requerente o Bacharel José Acúrcio Araújo Cavaleiro de Macedo, auditor da Justiça Militar do Estado, e requerido este Tribunal de Justiça, etc.

O Bacharel José Acúrcio Araújo Cavaleiro de Macedo, auditor da Justiça Militar do Estado, alegando que nesta qualidade é um juiz de direito de segunda entrância, com os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes de direito desta Capital, impetra o presente mandado de segurança contra a decisão deste Tribunal de Justiça,

que, atendendo uma reclamação dos juizes de direito da Comarca desta Capital e dalguns do interior do Estado, mandou, excluir o nome do impetrante da lista de antiguidade dos juizes de direito desta Capital, a fim de que fosse contemplado em lista especial.

A longa petição traz brilhante arrazoado em prol da pretensão do requerente.

Exibiu vários documentos, consistentes em certidões emanadas da Secretaria deste Tribunal e exemplares do "Diário Oficial" do Estado onde se acham publicados o Código Judiciário do Estado (Lei n. 761, de 8/3/1954), lista de antiguidade dos magistrados, o Acórdão que a alterou, e um folheto com a Constituição do Estado.

Foram solicitadas informações ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Egrégio Tribunal, que as deu pelo ofício de fls. 87, que se fez acompanhar da cópia das notas taquigráficas apanhadas durante o julgamento da reclamação dos juizes de direito.

Em obediência ao Resimento deste Tribunal, foi concedida vista dos autos ao Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, o qual emitiu seu parecer, opinando pela improcedência da presente segurança.

II — Disciplina os mandados de segurança o art. 141, § 24, da Constituição Federal assim redigido: — "Para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas-corpus, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso do poder".

Dois são, portanto, os pontos básicos do instituto constitucional ora em apêço: a) existência de um direito líquido e certo; b) ilegalidade ou abuso de poder que não respeite direito líquido e certo desprotegido pelo habeas-corpus.

Ora, é sabido que, desde a reforma constitucional de 1926, os habeas-corpus somente garantem o direito de locomoção, a liberdade física do cidadão.

No caso dos presentes autos, desde logo se verifica que não se trata de cerceamento de liberdade física — liberdade de ir e vir do cidadão — que é um direito líquido e certo, o mais puro e o mais inconcusso dos direitos líquidos e certos, o qual, entretanto, como é sabido não, é absoluto ou irrestrito.

O direito líquido e certo que ora cumpre apreciar é de outra natureza, de outra ordem, pois se apresenta como aquele próprio do cidadão, que este exerce porque vive num meio civilizado e do qual precisa para sentir-se bem em face dos progressos de sua Pátria e da adiantada civilização que o cerca. Esses direitos líquidos e certos, tão necessários às atividades do cidadão e que se apresentam sob infinita variedade,

dade de aspectos, é quase impossível defini-los com a necessária precisão, sendo preferível apontá-los em cada caso para a devida análise.

III — No caso ora sub judice, é a totalidade de uma classe de magistrados de carreira que bate, apreensiva, às portas deste Pretório, clamando justiça, pedindo providências, em face duma grave preterição que a ameaça. São magistrados de carreira, que vêm de grau em grau, percorrendo a magistratura paraense, alguns de comarcas longínquas, sofrendo todos as agruras da profissão, acossados pelas endemias próprias do interior, martirizados pela miséria de vencimentos e o custo altíssimo da vida, na sua maioria honestos, esforçados, com merecimentos intelectuais insofismáveis, pontuais no cumprimento dos deveres, despidos de ambições pessoais, dignos entre os mais dignos, e que se sentem ameaçados em um direito líquido e certo, garantido pela Constituição, porque alguns, felizmente poucos, de seus colegas não se têm mostrado na altura da missão, de que estão investidos, e medidas legislativas extremas foram adotadas em prejuízo de toda a nobre classe de magistrados de carreira.

São juizes, muito dos quais sem a menor mácula na vida pública, que por esforço próprio, por merecimento moral e intelectual, por amor à Justiça, ao Direito e à Lei, chegaram à Comarca desta Capital e se vêm sob a dolorosa contingência duma preterição por um colega, tão digno quanto qualquer deles, o que é verdade, porém que não experimentou as vicissitudes da vida que os magistrados de carreira suportaram no desempenho das árduas funções e no cumprimento dos pesados deveres, e que os quer afastar dum direito líquido e certo — qual o de promoção a esta superior instância.

E o que alega esse colega dos reclamantes? — Que, tem os mesmos direitos, as mesmas garantias, as mesmas prerrogativas, as mesmas vantagens que eles, e, conseqüentemente, a de figurar nas listas de antiguidade dos magistrados e concorrer com estes à promoção a esta Superior Instância.

IV — Eis o que significa a presente segurança. Mas não é possível deixar de apreciar a alegação de que este Tribunal, deferindo a reclamação dos ilustres magistrados e mandando excluir o nome do impetrante dos respectivos quadros tenha praticado uma ilegalidade ou um abuso de poder.

Mas a verdade é que não houve essa ilegalidade, nem foi praticado esse abuso de poder contra direito líquido e certo do impetrante.

V — O ponto alto de toda a alegação do impetrante é o art. 89 do Código Judiciário (Lei n. 761, de 8/3/954) assim redigido: — "O auditor tem os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, vantagens e vencimentos dos juizes de direito da capital. É nomeado pelo chefe do Poder Executivo, mediante concurso de provas organizado pelo Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados observado o disposto para a nomeação de juizes de direito" — § 1.º No concurso serão substituídas as matérias de direito substantivo e adjetivo civil por direito e processo penal militar. — § 2.º — "O auditor tomará posse perante o Presidente do Tribunal de Justiça e será substituído, nas suas faltas e impedimentos por um substituto de auditor, bacharel em direito, com mais de dois anos de prática forense, nomeado pelo Chefe do Executivo".

VI — Tais são os fundamentos legais sobre os quais o digno impetrante baseia seu pedido.

Mas o que se evidencia desses dispositivos legais é que o auditor

goza dos direitos, das prerrogativas, das vantagens, garantias e dos vencimentos dos juizes de direito da Comarca desta Capital. Em outras palavras, ele é equiparado, nesses direitos, prerrogativas, vantagens, garantias e vencimentos aos juizes de direito de 2a. entrância.

É só. Mas, é lógica a indagação: ele tem direito de concorrer com estes à promoção a esta superior instância? — Qual o dispositivo legal que autoriza a resposta afirmativa?

Não existe esse dispositivo legal. Ao contrário, quer na Constituição Federal, quer na Constituição Estadual só se encontra referência a juizes de carreira, pois dispõem que a promoção se faz de entrância para entrância e da última entrância para esta instância. (art. 124, IV, da Constituição Federal; art. 55, parágrafo único, da Constituição Estadual).

Ambas as Constituições ressaltam apenas, o preenchimento (não promoção) de vagas nos Tribunais de Justiça por advogados ou membros do Ministério Público.

Assim, a promoção de magistrados se faz de entrância para entrância e da entrância mais alta para esta instância. E as mesmas Constituições dão o critério para essa promoção: uma vez por merecimento e outra por antiguidade.

VII — Ora o auditor não é absolutamente um juiz de direito de carreira. Logo não pode concorrer com os juizes de direito da capital na promoção para esta instância.

Nem para preencher vagas de advogado ou de membros do Ministério Público poderá receber votos, porque ele é apenas um juiz de categoria especial, um juiz militar, um magistrado especializado em Direito Penal Militar e em Direito Processual Militar, que goza dos mesmos direitos dos magistrados de carreira: vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos, que tem foro privilegiado, dos juizes de direito, que usa vestes talaras, que percebe os mesmos vencimentos que os juizes da capital.

É, apenas, equiparado aos juizes de segunda entrância, sem ser verdadeiramente um juiz desta categoria.

E se toma posse perante o Presidente deste Tribunal, se a sua nomeação se processa com a colaboração dos membros deste Tribunal e da Ordem dos Advogados. Seção deste Estado, entretanto, as seguintes considerações demonstram que o auditor não é um juiz de direito e muito menos um juiz de direito de 2a. entrância:

a) a nomeação do auditor se faz mediante concurso de provas; o juiz de direito de segunda entrância não é nomeado mediante concurso, e sim promovido;

b) o concurso que presta é suavíssimo, comparado com o que presta o juiz de direito de 1a. entrância, pois é limitado a duas matérias: — Direito Penal Militar e Direito Processual Militar, enquanto que o candidato ao cargo de juiz de direito submete-se ao exame das matérias constantes do art. 35 do Código Judiciário do Estado em número de oito. O Direito Civil, o Direito Comercial, o Direito Penal, o Direito Judiciário Civil, o Direito Judiciário Penal, o Direito Administrativo, o Direito Industrial e Legislação do Trabalho e o próprio Direito Constitucional são matérias alheias ao concurso para auditor militar, pois, ex vi do do art. 89, § 1.º do citado Código Judiciário, as "matérias de direito substantivo e adjetivo civil" foram substituídas por "direito e processo penal militar".

c) no preenchimento das vagas nos Colendos Tribunais Federais — nem no supremo nem no de Recursos — consta haver sido pro-

movido algum auditor militar da Justiça Federal.

Ao contrário, o que se depara no Código da Justiça Militar Federal (Decreto-lei n. 9.845 de 22/12/938) é que no que tange às auditorias federais, estas são de duas entrâncias, sendo a segunda a que é sediada na Capital Federal (art. 3.º) e os auditores de 2a. entrância são nomeados dentre os de 1a. e concorrem com os advogados de 1a. entrância.

VIII — Dir-se-á — e é um dos argumentos do impetrante — que este Tribunal é a instância superior competente para conhecer dos recursos interpostos das decisões da Justiça Militar do Estado, ex-vi do art. 180, XXIV, do Código Judiciário que reproduz o art. 59, letra i), da Constituição do Estado.

Mas essa providência tem caráter provisório ou de emergência, pois a Constituição Federal, art. 124, XII dispõe: "A Justiça Militar Estadual, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal (art. 5.º n. XV letra f) terá como órgãos de primeira instância os conselhos de justiça e como órgãos de segunda instância um tribunal especial ou o Tribunal de Justiça".

Sendo assim se fôr criado um Tribunal Especial para a Justiça Militar Estadual, ipso facto cessará a competência deste Tribunal de Justiça para funcionar como órgão de segunda instância da Justiça Militar do Pará.

IX — Por todos esses motivos, pois, é claro que este Tribunal, deferindo a reclamação dos magistrados de carreira desta Capital e do interior, não praticou nenhuma ilegalidade e muito menos um abuso de poder em prejuízo de direito líquido e certo do impetrante.

X — Assim sendo, portanto, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça, em sessão plenária e por unanimidade de votos, denegar o presente Mandado de Segurança.

Custas pelo impetrante. Belém, 3 de agosto de 1955. (aa) Antonino Melo, presidente — Augusto R. de Borboréma, relator. Fui presente — E. Souza Filho, procurador geral do Estado. Secretária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de agosto de 1955. — Luis Farias, secretário.

ACÓRDÃO N. 22.548

Apelação Penal de Monte-Alegre

Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — José Lopes Ferreira, vulgo "Zeca".

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

EMENTA: — "I — Excluída a moderação, não há mais razão para legitimidade da defesa. II — Se o excesso é conscientemente querido, pouco importa o estado inicial de defesa, respondendo o agente por crime doloso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação penal da Comarca de Monte-Alegre, em que é apelante — a Justiça Pública e apelado — José Lopes Ferreira, vulgo "Zeca", acordam, adotando o relatório de fls. 107 v. e por unanimidade de votos, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para, reformando a decisão recorrida, que, desclassificando o crime, condenou o apelado, por excesso culposo na defesa, a um ano e seis meses de detenção, pena ainda suspensa pela concessão do "sursis", para pronunciar o apelante incurso, nas penas do art. 121, do Código Penal, sujeitando-o à prisão e julgamento perante o Tribunal do Júri, expedindo-se o competente mandado de prisão contra o apelado, tendo em atenção os motivos seguintes:

I — O Código Penal, elevando a um direito a imediata repulsa a uma injusta agressão, condiciona-a, entretanto, a existência de certos e determinados requisitos, entre os quais avulta o da moderação no revide: "defesa no limite razoável da necessidade".

A sentença apelada, desclassificando o crime do art. 121, parte geral, para o art. 121, § 3.º, do Código Penal, condena o apelado a um ano e seis meses de detenção e, por ser primário, suspende a execução da pena.

O Cod. Penal, tratando da excludente da legítima defesa e disciplinando o excesso culposo, dispõe: O agente que excede culposamente os limites da legítima defesa, responde pelo fato, se este é punível como crime culposo.

Se o excesso é conscientemente querido, observa a exposição de motivos ao Cod. Penal, responde o agente por crime doloso, pouco importando o estado inicial da defesa.

Quem, portanto, deliberadamente não usa moderadamente dos meios necessários a sua defesa, não pode invocar a excludente da legítima defesa e responde por crime doloso, porque excluída a moderação não há mais razão para legitimidade da defesa.

Excesso doloso quer dizer — excesso intencional, não fortuito, não culposo.

As testemunhas da acusação não viram o final da cena. Igualmente, as referidas. Das defesas somente a 3.ª é que conta, referindo-se ao momento final, que despertadas pela discussão entre o acusado e Claudomiro Xavier Ribeiro, notou que os circunstantes formavam roda em torno deles dois e que, quando o acusado pulou para trás, a vítima aplicou-lhe um "colete", momento em que passou a olhar para Claudomiro, que continuava a falar alto, e que, voltando a vista, viu a vítima dar 4 ou 5 socos no rosto do acusado, caindo em seguida ambos ao chão e, apartando-se eles, corre a vítima para a banda da cozinha e vai cair perto de uma banca de café.

E' de se lembrar, porém, que o acusado, quando interrogado em juízo, refere: que foi inopinadamente, quando conversava com seu primo "Zeca Abreu", manietado pela vítima, que lhe aplicou um "colete", arremessando-a, então, dada a situação difícil em que se encontrava, por cima de suas costas, ao chão, e que levantando-se a vítima, aplicou-lhe uma bofetada, sendo, nessa ocasião, o interrogado derubado por outras pessoas e batido com um pau e que, levantando-se "doido", empunha uma faca e vira no primeiro que apareceu à sua frente, ferindo-o no peito, ignorando, porém, de quem se tratava.

Há, na verdade, contradição entre as declarações do acusado e a da única testemunha de vista do fim da cena. Esta alude a discussão com terceira pessoa, momento em que, o acusado pulando para trás, aplicou-lhe a vítima o "colete" e só vê quando a vítima dava os murros no apelado. O apelado, ao contrário, alude a uma simples conversa com seu primo quando a vítima lhe aplica o "colete", sendo, por isso, arremessada pelo acusado ao chão a vítima, que dá-lhe uma bofetada.

Foi nesse momento que, derubado por outras pessoas e batido com pau, levanta-se "doido" e empunhando sua faca, vibra-a no primeiro que apareceu à sua frente, ferindo-o no peito, ignorando, porém, de quem se tratava, segundo consta do interrogatório em juízo.

Estas assinaladas circunstâncias afastam a hipótese de um excesso culposo e deixam, claramente, transparecer o dolo com que agiu o apelado, porque,

não recordando, o mesmo, os fatos anteriores ao despacho do sucedido, não relembrando a atitude agressiva do apelado, quando discutia com Claudomiro Xavier, — para ter, como agressão injusta o "colete", que lhe aplicou a vítima, a bofetada que esta lhe deu, tudo isso recebeu moderado e imediato revide do apelado.

Não pode, desta forma ser tido mais por ato de legítima defesa a passada agressão da vítima, o ato do apelado, que, já após ser jogado ao chão por outras pessoas e batido com pau, saca de sua faca e fere o primeiro que

apareceu à sua frente, sem saber de quem se tratava.

A vista do exposto, o provimento da apelação se impõe para, reformada a sentença apelada, ser pronunciado o apelado incurso nas penas do art. 121, parte geral, sujeitando-o à prisão e julgamento perante o Tribunal do Júri, expedindo-se o competente mandado contra o mesmo.

Custas, na forma da lei.

Belém, 5 de agosto de 1955.

(a.a.) **Antonino Melo**, Presidente.

Alvaro Pantoja, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1955.

Luís Faria — Secretário.

FORUM DA COMARCA DE BELEM

EXPEDIENTE DO DIA 22 DE AGOSTO DE 1955

Juiz de Direito da 7.ª Vara, ac. a 6.ª — Juiz, dr. **Júlio Freire Gouvêa de Andrade**.
Inventário de Libânia Alves de Oliveira Cordeiro — Reconsiderou, em parte, o despacho de fls. 37 verso.

Ação renovatória de contrato de locação. A. — **Guilherme Bessa de Oliveira**. R. — **Miguel Simão Tuma**. Marcou o dia 14 de setembro p., às 10 horas, para a audiência de instrução.

Ação ordinária. A. — **Armando Novais Moreli**. R. — **Dário Magalhães**. — Mandou proceder à pericia em dia e hora designados pelo escrivão.

Inventário de **Angela Ribeiro de Azevedo** — Em avaliação.

Casamento de **Jonas Ferreira da Silva Filho** e **Mary Terezinha de Jesus Gonçalves Gesta** — Julgou-os habilitados.

Idem, de **João Borges Carreira** e **Zenilde Pardanil de Araújo** — Mandou justificar.

Idem, de **Benjamin Marques da Silva** e **Terezinha de Jesus Almeida** — Idêntico despacho.

Idem, de **Nero dos Reis Corrêa** e **Noemia Perdigão** — Rejeitou a impugnação do M. Público.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Diniz** — Em termo de ratificação.

Idem, de **Simeão Fernandes de Sousa** e **Terezinha Morei-**

ra Guilhon — Idêntico despacho.

Pretoria do Cível e Comércio, ac. a 5.ª Vara — Pretora, dra. **Maria Estela de Pinho Campos**.

No requerimento de **Miguel Sousa Cardoso** — Diga o M. Público.

Idem, de **Olivar José da Silva Moraes Lobato** — Conclusos.

Idem, do dr. **Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves** — Cite-se.

Idem, de **Stela Franco Ferreira** — Cite-se.

Idem, de **Nardino Teixeira Amoras** — Cite-se.

Idem, de **Artur Trindade** (2) — Idênticos despachos.

Idem, de **Simesio Miranda Monteiro** — Cite-se.

Despejo. A. — **João Esteves da Silva**. R. — **Perfumaria Trianon Limitada** — Marcou o dia 30, às 9 horas, para a vistoria.

Despejo. A. — **Joaquim Marques Veloso**. R. — **Mário Couto** — Mandou proceder de acôrdo com o requerido.

Ação ordinária. A. — **Ferreira Santos & Cia.**. R. — **Arnaldo Giesta Filho** — Marcou o dia 30, às 10 horas, para a audiência.

Consignação. A. — **Joaquim Magalhães & Cia.**. R. — **Alice Caper** — Homologou a desistência da ação.

Inventário de **Patricio da Fonseca Din**

lho de dona Raimunda Assunção Barbosa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ponta de Pedras, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Estrada Nova, 29, filha de Frederico da Cunha Tavares e de dona Leonice Ribeiro Damasceno.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento, denuncie-o para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honorio.

(T. — 12052 — 17 e 24-8-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Rodrigues Lima e a senhorinha Romana da Silva Castro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, operário, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Diogo Moia, 566, filho de Cyrillo Rodrigues Lima e de dona Francisca Emilia Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Acaará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Carlos de Carvalho, 186, filha de João de Deus Castro e de dona Virgília da Silva Castro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento, denuncie-o para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honorio.

(T. — 12054 — 17 e 24-8-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Benedito Matos da Silva e a senhorinha Maria Moreno Guedes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Bragança, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Barão de Igarapé-Miri n. 514, filho de Manoel Plínio da Silva e de dona Petronília Francisca da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Maracanã, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Barão de Igarapé-Miri, 514, filha de Antonio Moreno Guedes e de dona Raimunda Guedes dos Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento, denuncie-o para os fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honorio.

(T. — 12055 — 17 e 24-8-55 — Cr\$ 40,00).

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antonio Augusto Corrêa e a senhorinha Maria de Nazareth Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa 14 de Março, 544, filho de Francisco Augusto Corrêa e de dona Maria Osmarina Corrêa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Antonio Barreto n. 659, filha de dona Maria Miquelina Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 16 de agosto de 1955.

E eu, Raymundo Honorio da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raydo. Honorio.

(T. — 12056 — 17 e 24-8-55 — Cr\$ 40,00).

CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Ao Exmo. Sr. Raimundo da Vera Cruz, ex-Prefeito Municipal de Ananindeua.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. Raimundo da Vera Cruz, ex-prefeito municipal de Ananindeua, para, no prazo de trinta (30) dias, que hoje tem início, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 197), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 5 de agosto de 1955. — (a) Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(Dias 10, 11, 13, 14, 16, 18, 19, 20; 21, 23, 25, 27, 28, 30, 31/8; e 1, 2, 3, 4, 6, 7, 9/9)

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Alberto Garcia Soares, ex-prefeito municipal Altamira.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita, como citado fica através do presente edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Alberto Garcia Soares, ex-prefeito municipal de Altamira, para no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 280), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, o feito na fase de julgamento.

Belém, 22 de julho de 1955. Dr. Benedito de Castro Frade. (G. — 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26/8)

EDITAL

de Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. Veríssimo Paulo da Trindade, ex-prefeito municipal de Bujará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o exmo. sr. Veríssimo Paulo da Trindade, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (processo n. 522), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará o feito na fase de julgamento.

Belém, 22 de julho de 1955. Dr. Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente.

(G. — 24, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/7; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 26/8)

MINISTÉRIO DA FAZENDA SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

Delegacia no Pará
EDITAL N. 5/II DP
Faço público que, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da

União no Pará, se acham à disposição dos interessados, para seu conhecimento, os termos de diligência de medição e avaliação do terreno de marinha situado na Rua São Boaventura, ns. 69 e 70, e Travessa do Cano, ns. 7, 9 e 11, nesta capital, para efeito de desmembramento e extinção do condomínio existente no referido terreno, aforado a Emilia do Nascimento Santos da Silva e herdeiros de Angela Gomes de Oliveira

Albuquerque, nos processos ns. 23/47 e 601/55 DP.

E facultada, no prazo de dez (10) dias da publicação deste Edital, a apresentação de protestos ou reclamações quanto ao consignado nos termos mencionados.

Delegacia do S. P. U. no Pará, 22 de agosto de 1955.

(a) Octávio Carlos Chase, eng. cl. "K" (int.).

(T. 12.113 — 24-8-55 — Cr\$ 80,00)

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ATA da quinquagésima quinta sessão ordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas e dez minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os excelentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Antonio Vilhena, Armando Carneiro, Benedito Carvalho, Dionísio Bentes de Carvalho, João Camargo, Max Parizós, Moura Carvalho, Pedro Boulhosa, Raimundo Neves, Viamir Santana, Alaci Sampaio, Athaulpa Fernandes, Newton Miranda, Fernando Magalhães, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, Vitor Paz, Amintor Cavalcante, Avelino Martins, João Viana, Wilson Amanajás, Geraldo Palmeira, Gerson Peres, e Gurjão Sampaio, o senhor presidente Cattete Pinheiro, secretariado pelo deputado Raimundo Chaves, constatando haver número legal, deu início aos trabalhos, mandando ler a ata da sessão anterior a qual foi aprovada. Após, foi lido o seguinte expediente: convite do Governo do Estado para o coquetel que oferecerá aos membros do Congresso de Estudantes; petição do deputado Moura Palha, solicitando trinta dias de licença, para tratamento de saúde; e cinco ofícios do Governador do Estado, encaminhando os seguintes projetos de lei: dispõe sobre a suplementação de quantia à tabela número vinte e quatro, do orçamento do Estado; abre crédito especial para gratificação de um médico da Secretaria de Saúde; abre crédito especial em favor de Angelina Plácida Rebelo de Sousa; abre crédito especial em favor de Carmen Libânia Braga dos Passos; e dispõe sobre a extinção e criação de cargos no quadro único do funcionalismo. O primeiro orador da hora do Expediente foi o deputado Geraldo Palmeira que criticou a proposta orçamentária, enviada pelo Governo do Estado a consideração desta Assembléia; leu opiniões de Sebastião de Santana e Silva e Aliomar Baleeiro sobre orçamento e apelou para que o prazo designado para a discussão da matéria fosse prorrogado, a fim de que haja tempo para estudo mais acurado. Seguiu-se o deputado Benedito Carvalho, comunicando que o seu partido vem sofrendo coação na sua propaganda eleitoral, por parte de elementos situacionistas, protestando contra esse fato; leu um telegrama de protesto do Prefeito e da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, contra o desmembramento daquele município, o qual encaminhou a Mesa requerendo que constasse em ata; ainda com a palavra, requereu urgência e preferência para os processos números trezentos e quatro e cento e dez; Passando a primeira parte da Ordem do Dia, o deputado Fernando Magalhães solicitou que fossem designados os substitutos dos deputados Moura Palha e Elias Pinto, na Comissão de Redação de Leis, havendo sido indicados os deputados Benedito Carvalho e Gerson Peres. Foi também indicado o deputado Moura Carvalho para substituir o deputado Moura Palha na Comissão de Constituição e

justiça. O deputado Stélio Maroja apresentou um requerimento, no sentido de ser adiado o início da discussão do orçamento para o próximo dia primeiro de agosto e que nas últimas sessões do mês em curso sejam discutidos e votados, em regime de urgência e preferência, os projetos capazes de repercutir na elaboração da lei de meios, constantes dos processos números: cento e vinte e cinco, cento e trinta e três, cento e trinta e cinco, cento e quarenta e oito, cento e sessenta e um, cento e oitenta e seis, duzentos e oitenta e um, duzentos e oitenta e cinco, duzentos e oitenta e seis, trezentos e dezoito, trezentos e trinta e sete, em votação este requerimento foi aprovado. Foram também aprovados os requerimentos que os deputados Benedito Carvalho apresentou na hora do Expediente e o pedido de licença do deputado Moura Palha. E o seguinte o teor do telegrama, objeto do requerimento Benedito Carvalho: Câmara Municipal deste Município por unanimidade enviou telegrama ao Presidente Assembléia Legislativa protestando contra lei que manda ficar pertencendo a ilha de Paquetá bem próximo desta cidade para o município de Limoeiro do Ajuru recentemente criado. Por intermédio digno deputado levo também conhecimento telegrama protesto dos vereadores à douta Assembléia Legislativa em nome povo São Sebastião Boa Vista que ficará devendo ao atual Governo do Estado o esbulho parte seu território além prejuízo suas rendas. Saudações Custódio Pereira Ferreira, Prefeito Municipal. Como a matéria em pauta fosse a lei orçamentária, em face da aprovação do requerimento Stélio Maroja o senhor Presidente propôs que fossem votados em redação final os projetos constantes da pauta da sessão anterior, cuja votação não foi precedida. Aceita essa proposta, foi anunciada a segunda parte da Ordem do Dia, sendo aprovados os seguintes projetos de lei: abrem créditos especiais para pagamento de fornecimentos feitos ao Instituto Dom Macedo Costa; em favor da União Acadêmica Paraense; em favor de Zuleide Valente Garcia; em favor da firma M. Cardoso e Companhia, desta praça; em favor de Caricia Ladislau; Maria Odete da Silva Freitas; Eugenio Tavares Ferreira; o que declara de utilidade pública a Sociedade São Vicente de Paula, nesta capital; e o que institui auxílio para os festejos comemorativos do Cinquentenário do grupo escolar de Santa Izabel do Pará, e o projeto de Resolução que dá nova redação ao inciso quinto do artigo cento e vinte e um, do Regimento Interno desta Assembléia. Nada mais havendo a tratar, foram colocados em pauta os processos citados no requerimento Stélio Maroja e encerrada a sessão, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental, e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Mesa.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e cinco de julho de mil novecentos e cinquenta e cinco. — (aa) Edward Cattete Pinheiro, presidente; Raimundo Chaves e Jorge Ramos, secretários.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 397

ACÓRDÃO N. 731
(Processo n. 437)

Requerente — Tenente Manoel Cassiano de Lima, Prefeito Municipal de Vigia, no exercício financeiro de 1953.

Relator vencido — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Relator designado para lavar o Acórdão — Ministro Adolfo Burgos Xavier, de acordo com a letra q), da Seção II, do art. 18, do Regimento Interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à prestação de contas do sr. Tenente Manoel Cassiano de Lima, Prefeito Municipal de Vigia, no exercício financeiro de 1953.

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do relator, Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, por não terem sido apresentados, em tempo hábil, todos os documentos e comprovantes exigidos pela Auditoria, para completar a instrução do processo, e por não ter o mencionado gestor municipal atendido a citação que lhe fez o Presidente desta Corte, para apresentar defesa, consoante o art. 52 da lei n. 03, de 20 de maio de 1953, enquadrar o sr. Tenente Manoel Cassiano de Lima na sanção do inciso V, art. 38, e nas cominações do art. 54, tudo da lei acima referida, tendo por base o valor dos pagamentos feitos sem autorização legislativa e sem comprovação legal e as irregularidades apontadas pela Seção de Tomada de Contas, o que foi objeto de apreciação no relatório do dr. Auditor e no próprio voto do sr. ministro relator.

Belém, 9 de agosto de 1955: — (aa) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Mário Nepomuceno de Sousa, Relator vencido — Adolfo Burgos Xavier, Relator designado — Elmiro Gonçalves Nogueira —

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, Relator vencido: — "Pelo relatório de fls. 87 a 89, da Auditoria desta Corte de Contas, e demais peças que instruem o feito, verifica-se que o presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vigia, concernente ao exercício financeiro de 1953, está incompleto, pois vários dos documentos essenciais exigidos pelo parágrafo único do art. 38, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, por circunstâncias definidas nos autos, não se encontram no bôjo dos mesmos, assim como os comprovantes da despesa efetuada no curso do respectivo exercício.

A ocorrência, em si envolve fato apreciável, tanto assim que é a própria Auditoria que reconhece e proclama não se poder afirmar a legalidade dos atos e fatos administrativos — objetivo da prestação de contas, dada a insuficiência de anexos ilustrativos e justificativos, pronunciamento esse corroborado pela Seção de Tomada de Contas, quando afirma, às fls. 82, não poder concluir pela exatidão ou ine-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

xatidão numérica da Prefeitura de Vigia, por falta de comprovantes.

Repete-se, portanto, neste processo, os mesmos defeitos assinalados em outros de igual natureza, o que impede, indubitavelmente, um julgamento perfeito e eficaz das contas em apreço.

Não há negar que as últimas decisões deste Tribunal, na espécie dos autos, têm sido no sentido de aplicar o preceituado no art. 38, inciso V, da lei n. 603, e enquadrar o responsável nas cominações do art. 54 da citada lei.

Porém, sustentando ponto de vista contrário, pelas razões substanciadas nos votos proferidos, entre outros, nos processos de prestação de contas relativas aos Municípios de Bragança e Mocajuba, cuidando do completamento do processo por quem regularmente o podia fazer e, concomitantemente, procurando garantir ao julgador um raciocínio seguro e real de como se processou a administração do responsável no arrecadar e no despesar os dinheiros públicos, não defrontamos, até agora, motivos ponderáveis e capazes de modificar a nossa opinião, de sorte que não nos resta outra alternativa, senão mantê-la integralmente, sem que importe o ato um desprezimento às respeitáveis decisões desta Corte de Contas.

Isto posto, não estando o processo em condições de ser julgado, impõe-se a sua remessa à Seção de Tomada de Contas, para efetuar providências idênticas às indicadas no Acórdão n. 431, o que feito e observadas as normas prescritas no Ato n. 5, poderão as contas merecer julgamento final".

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Considerando o julgamento deste processo análogo ao que acabei de relatar, do município de Fátima, voto pela responsabilidade do sr. Manoel Cassiano de Lima, ex-prefeito de Vigia, de acordo com o art. 33, inciso V, da Lei n. 603, de 20-5-53, e, consequentemente, enquadro o respectivo gestor nas cominações do art. 54 da referida lei.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier".

Voto do sr. ministro Presidente: — "De acordo com o sr. ministro Adolfo Burgos Xavier".

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator vencido
Adolfo Burgos Xavier
Relator designado
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui, presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Ata da 206.ª sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos nove (9) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), nesta

cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 104, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria os Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Benedito de Castro Frade e presença do Dr. Procurador Demócrito Rodrigues de Noronha.

Não compareceu o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, em gozo de férias regimentais.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de: telegrama de 3-8-55, do Sr. Celso Oliveira, prefeito municipal de Almeirim, comunicando haver remetido os balancetes da Receita e Despesa relativos ao segundo trimestre do corrente exercício; ofício-circular n. 1/55, de 16-7-55, do Sr. Luiz Cincinato dos Santos Brasil, presidente da Câmara Municipal de Baião, comunicando a eleição da Mesa e instalação dos trabalhos legislativos; ofícios ns. 909, de 5-8 e 916, de 8-8-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., solicitando respectivamente a devolução dos processos de aposentadoria de Sílvia de Campos Proença e de Juraci Cahn.

Esgotado o expediente, é anunciado o julgamento do processo n. 1.381, referente ao ofício n. 788, de 11-7-55, do Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da S. I. J., remetendo o contrato celebrado entre o Governo do Estado e José da Silva Chuva, para professor de Turnas Suplementares, do C. E. P. C.

Na qualidade de Relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — Constitui o objeto deste processo o contrato de locação de serviços, por instrumento particular, celebrado, a primeiro de março do corrente ano (1955), entre o professor José da Silva Chuva, que apenas dá o seu trabalho, como locador, e o Governo deste Estado, por intermédio da professora Maria Amélia Ferro de Souza, diretora do Colégio Estadual Pais de Carvalho, como locatário, a fim de que o contratado lecionasse português no referido Colégio, com o salário de trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 35,00) por aula diurna e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 45,00), por aula noturna, até o máximo de mil seiscientos e vinte cruzeiros (Cr\$ 1.620,00), por mês, e vigência do contrato de primeiro de março a trinta e um (31) de dezembro vindouro, correndo a

despesa, no atual exercício, à conta da Tabela n. 71, subconsignação "Pessoal Variável", da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Exigindo a cláusula sexta a aprovação do contrato por S. Excia. o Sr. General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, falta, na via do contrato remetida à esta Corte, para que se concretize a aludida condição, a chancela do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de um contrato regido, na sua feição jurídica, pelo Código Civil Brasileiro, quer na forma (instrumento particular), quer na essência (locação de serviços). A sua legalidade e incontestável pois foge as normas rígidas dos Contratos administrativos relacionados no Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, também foi respeitada nas suas especificações.

Contem a verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Colégio Estadual Pais de Carvalho, Tabela n. 71, na subconsignação "Pessoal Variável", o seguinte crédito:

Contratados — Cr\$ 1.337.040,00

Os vencimentos arbitrados correspondem à regência de turnas suplementares, sem ferir o direito assegurado aos professores catedráticos.

As Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, informaram, respectivamente, ter aquela dotação orçamentária o valor indicado e acusar a mesma saldo bastante para atender aos encargos do contrato estes na importância máxima de Cr\$ 16.200,00.

O Exmo. Sr. Dr. Salvador Rangel de Borborema, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o aludido contrato, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 788, de 11 de julho último, entregue e protocolado na mesma data, às fls. 168 do Livro n. 1, sob o número de ordem 707.

Lançado nos autos o parecer do ilustre Dr. Procurador, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, a 26 de julho, designou o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita relator do processo consoante o art. 29 do Regimento Interno.

Tendo porém, o Sr. Ministro Relator entrado em férias, voltou o processo a nova distribuição, cabendo-me a incumbência, no dia primeiro de agosto corrente.

O Regimento Interno, de acordo com o referido art. 29, atribui 15 dias ao Juiz Relator, para

estudar os autos e submeter o feito a julgamento. Sendo hoje 9, conservei os autos em meu poder apenas 8 dias, o que é fácil verificar.

Dessa forma, considero preenchido o Relatório.

O Dr. Procurador, a seguir, expressa o seu parecer de fls. 6 dos autos, opinando pelo deferimento do pedido.

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "Para evitar repetições supérfluas, o Relatório faz parte integrante deste coto, componho ambos um só todo.

E como tudo já foi amplamente voto, compondo ambos um só registro solicitado, mas somente depois que a chancela de S. Excia. o Sr. General Governador for lançada na via constante dos autos, para que se concretize a aprovação prevista na cláusula sexta".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Deiro o registro, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Integramente de acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente foi registrado o contrato constante do processo n. 1.381.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.456.

Como Relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza faz a seguinte exposição: — "O processo n. 1.456 teve origem no ofício n. 834, de 22-7-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo o decreto de aposentadoria de Tiago Xisto de Aragão, professor de primeira entrada, com exercício na escola do lugar "Colônia Olho d'Água", município de Santarém. São os seguintes os documentos essenciais que integram o referido processo: às fls. 3 o decreto executivo que aposenta o cidadão Tiago Xisto de Aragão; às fls. 6, temos a petição do interessado; às fls. 10, o documento fornecido pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura, concernente à cópia da ficha funcional de Tiago Xisto de Aragão, de onde se constata que o mesmo era ocupante do cargo de professor de primeira entrada, padrão A, leigo-efetivo, e o tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 21 dias. Ao curso do processo foi ouvida a Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal conforme fls. 11 dos autos. Encaminhando o expediente ao Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, este opinou pelo deferimento do pedido, por ter amparo legal. Processado o expediente nesta Corte de Contas é ouvido o Dr. Procurador, que opinou favoravelmente à concessão do solicitado, e este é o relatório".

Com a palavra, o Dr. Procurador manifesta o seu parecer de fls. 15 dos autos, favorável ao registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro, condicionando, porém, essa concessão, a que seja devidamente retificado o ato do executivo nos seus fundamentos jurídicos, que deve ser com base no art. 159, item II, combinado com o art. 161, item I da lei 749, de 24-12-53".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nego o registro, unicamente pela firmeza de uma opinião já exposta em julgamentos anteriores, sem nenhum desrespeito à jurisprudência deste Tribunal".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.456, com a condição de ser retificado o decreto governamental, conforme o voto do

Sr. Ministro Relator.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.460.

O Relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, faz o relatório: "O ofício n. 834, de 22-7-55, do Dr. Arthur Cláudio Mello, S. I. J., remetendo para registro o decreto de aposentadoria de Francisca Barreira de Castro, professora de primeira entrada, com exercício na escola do lugar "Primeira Travessa — Estrada de Tentugal" — Capanema originou o processo n. 1.460. Do processo consta, às fls. 3 o decreto executivo aposentando a referida professora; às fls. 6 do processo temos a petição inicial da interessada; às fls. 7 temos o laudo de inspeção de saúde fornecida pela Secretaria de Estado de Saúde Pública — Serviço de Assistência Médico Social, concluindo que "a examinada deve ser aposentada, baseando-se no caráter irreversível de sua afecção circulatoria e já ter completado dois anos de afastamento do trabalho para tratamento de saúde". Está devidamente autenticado pelos médicos que a inspecionaram; às fls. 8 temos o documento da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ensino Primário, fornecendo uma cópia da ficha funcional de Francisca Barreira de Castro, onde se verifica que a mesma foi nomeada por ato de 29-7-55, para exercer o cargo de professora de escola auxiliar, mixta, no município de Si-queira Campos; em virtude do decreto n. 28-19, de 23-12-37, que extinguiu as escolas isoladas e auxiliares que tiveram frequência menor de alunos; por ato de 16-3-45, foi nomeada para exercer, interinamente, o cargo de professor de escolas auxiliares do interior, padrão A, do Quadro Único com exercício na escola auxiliar mixta do lugar Primavera, em Capanema, tendo assumido a 25-4-55, onde permanece. Vem as respectivas licenças. Processado o expediente, foi encaminhado à Consultoria Jurídica do Departamento do Pessoal, que emitiu o parecer constante de fls. 10-v dos autos. Encaminhado ao Sr. Diretor do Departamento do Pessoal, opinou este pelo deferimento do pedido, por ter amparo legal. Processado, neste Tribunal, o expediente, foi o mesmo encaminhado à Procuradoria, que opinou pela concessão da aposentadoria solicitada. É este o relatório do processo".

Com a palavra, o Dr. Procurador manifesta o seu parecer de fls. 14 dos autos, favorável ao registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro Relator: — "Concedo o registro, condicionando, porém, essa concessão a que sejam devidamente retificados os fundamentos jurídicos do ato, que deve ser com base no art. 159, item III, combinado com o art. 161, item II da lei n. 749, de 24-12-53".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Unanimemente, foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.460, devendo o ato executivo ser retificado conforme o voto do Sr. Ministro Relator".

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.162, referente à tomada de contas do Sr. Antonio Vilhena de Souza, prefeito municipal de Marabá, relativa ao exercício financeiro de 1954, cujo parecer do Dr. Procurador e relatório do Dr. Auditor, Ataulpa R. Leão, foram lidos na sessão 203.ª, realizada a 29-7-55, e constam dos autos às fls. 15 a 20.

O Relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, profere o voto: — "O Sr. Antonio Vi-

lhena de Souza, prefeito Municipal de Marabá, no exercício financeiro de 1953, recusou-se, como vários outros gestores municipais, a cumprir o que dispõe o art. 35, inciso II, da Carta Magna Paraense, relativamente à obrigação que tem os prefeitos de prestar contas a esta Corte, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, pela qual se rege este órgão, subsidiariamente, da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, onde se contém as normas orientadoras do Tribunal de Contas da União.

Para ele, foi como se não existissem as disposições contidas nos arts. 35, 36 e seu parágrafo único e alíneas "a" e "I" e 44, todos da mencionada lei n. 603, os quais definem, claramente, os atos de sua responsabilidade, no exercício da administração municipal, perante esta Corte.

Em face do exposto, que se reproduziu em outras administrações municipais, o Tribunal, a quem compete, por força do art. 38, inciso XI "expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidos a julgamento do Tribunal, aprovou o seguinte ato:

"Resolução n. 1.016 — O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 7 de junho de 1955, Resolve: — Tornar sem efeito a Resolução n. 991, de 3 de maio do corrente ano (D. O. de 13-5-55) e determinar que os processos nela relacionados, completos ou incompletos e mesmo sem nenhuma documentação, sejam devolvidos aos Srs. Auditores. Instruídos ou não os processos e suscitado a respeito e pronunciamento do Dr. Procurador, o Auditor incumbido de preparar e relatar o processo que lhe houver sido distribuído fará o competente relatório, para que tenha início o julgamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 7 de junho de 1955. — (aa.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente — Adolfo Burgos Xavier — Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira".

A publicação deste ato se fez no "Diário da Assembléia" n. 369, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.930, de 12 de junho passado.

Na reunião de 29 de julho último, iniciou-se o julgamento correspondente a referida matéria, tendo o ilustre Dr. Procurador lido o parecer que emitira, nos autos, sobre o assunto e o digno Auditor, Dr. Ataulpa Leão, esclarecido o caso, através do competente Relatório.

Ainda nesse dia — 29 julho — o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, de acordo com o art. 29 do Regimento Interno, designou-me para, como Juiz, proferir o voto orientador, no prazo de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. Cumpro rigorosamente o prazo estabelecido, pois hoje, 9 de agosto, é que se realiza a última reunião ordinária do Tribunal abrangida pelo citado prazo.

Não há contas a julgar nestes autos, por não ter havido a necessária prestação a que legalmente estava obrigado o prefeito faltoso.

O Dr. Procurador, em seu parecer, considerou o aludido gestor municipal, por ter desobedecido e desrespeitado tanto o texto da Constituição como as disposições previstas nos arts. 36 e 44 da lei n. 603, incurso na sanção do art. 319, combinado com o art. 327, do Código Penal Brasileiro.

Assim está redigido o citado art. 319:

"Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal".

O art. 327, por sua vez, estatui o seguinte:

"Considera-se funcionário público para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública".

A referida lei n. 603, que traça as normas reguladoras desta Corte, esclarece o assunto:

Diz o art. 50:

"Sempre que o Tribunal verificar violação da lei penal, mandará extrair cópia das peças caracterizadoras da infração, remetendo-as ao Procurador para os fins de direito".

E a mencionada lei n. 830, onde se condensa o sólido alicerce orgânico do Tribunal de Contas da União, considerada no art. 73 da lei n. 603, subsidiária desta, assim preceitua, no art. 94:

"Sempre que nos processos submetidos ao seu julgamento o Tribunal, verificar violação de lei penal, mandará extrair cópia da peça ou peças acusadoras e as remeterá ao Procurador, para que este tenha a iniciativa devida, junto à jurisdição competente".

Não tendo o Sr. Antonio Vilhena de Souza, ex-prefeito municipal de Marabá, prestado contas de sua gestão, relativamente ao exercício financeiro de 1953, e tendo o Dr. Procurador considerado o mesmo, por esse fato, incurso em sanção penal, voto para que este processo seja remetido ao Dr. Procurador, no estado em que se encontra, para que o digno Chefe do Ministério Público, junto a esta Corte, cumpra o disposto no citado art. 50 da lei n. 603".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Voto contra, porque entendo não haver procedência jurídica na aplicação dos invocados dispositivos do Código Penal Brasileiro para o caso em espécie, uma vez que o prefeito, ocupante de cargo eletivo, não pode ser situado como funcionário público, de sorte a sustentar a aplicação dos referidos preceitos do Código Penal".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira".

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), resolveu o plenário remeter o processo n. 1.162, ao Dr. Procurador, a fim de cumprir o disposto no art. 50 da citada lei n. 603, de 20-5-53.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.414, referente ao ofício n. 246, de 17-5-55, do Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, S. E. O. T. V., remetendo o convênio firmado entre aquela Secretaria e a Prefeitura Municipal de Baião, para início da construção do grupo escolar daquela cidade.

Na qualidade de Relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira faz o relatório: — "O Exmo. Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, um Convênio que abaixo será referido em todos os seus termos, por ele assinado, a vinte e oito (28) de abril do corrente ano (1955), com o Sr. Maurício Monteiro Ramos, prefeito Municipal de Baião, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 246, de 17 de maio, somente entregue a 14 de julho quando foi protocolado às fls. 169 do Livro n. 1, sob o número de ordem 713.

Eis o teor do aludido Convênio:

Convênio para início da construção do Grupo Escolar de Baião, que entre si fazem a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação e a

Prefeitura Municipal de Baião, como abaixo se declara:

A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, neste ato representada por seu titular, engenheiro Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, e a Prefeitura Municipal de Baião, representada por seu Prefeito, o Sr. Mauricio Monteiro Ramos, tem justos e combinado entre si as seguintes cláusulas contratuais:

PRIMEIRA — A Prefeitura Municipal de Baião, se obriga a executar os serviços de início da construção do Grupo Escolar daquela cidade, podendo executar essas obras ou empreitar com terceiros;

SEGUNDA — Para a execução desses serviços, a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, entregará aquela Prefeitura a quantia de Cr\$ 150.000,00, (cento e cinquenta mil cruzeiros), relativa ao Plano de Obras do ano de 1954 em duas (2) parcelas e Cr\$ 75.000,00 setenta e cinco mil cruzeiros) cada. A primeira assim que for entregue a esta S. E. O. T. V., pela S. F., aquêle numerário e a segunda de acordo com o andamento do serviço, a critério desta Secretaria de Estado;

TERCEIRA — A Prefeitura Municipal de Baião se obriga a remeter a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, uma prestação de contas da aplicação dessa verba, para exame e devida aprovação;

QUARTA — A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação designará um dos engenheiros de seu quadro, para fiscalização das obras o qual poderá interditar e mandar realizar ou refazer qualquer serviço, desde que não satisfaça os detalhes do projeto e especificações aprovadas, sem onus para esta Secretaria;

QUINTA — Nenhuma responsabilidade terá esta Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, se a Secretaria de Finanças, do Estado, por qualquer circunstância deixar de fornecer o numerário necessário ao início da construção convencionada caso em que ficará nulo e sem nenhum valor o presente Convênio.

E, para firmeza e validade, vai o presente Convênio assinado pelo Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação e pelo Sr. Mauricio Monteiro Ramos, prefeito municipal de Baião, e pelas testemunhas infra inscritas.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, em 28 de abril de 1955.

(aa.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado — Mauricio Monteiro Ramos, Prefeito Municipal de Baião.

Tendo o ilustre Procurador emitido, nos autos, o seu parecer, o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, a vinte e sete (27) de julho, designou o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, para relatar o processo, nos termos do art. 29 do Regimento Interno. Mas, por ter o digno Ministro entrado em férias, coube-me a nova designação, com a data de dois (2) de agosto corrente. Permaneceram os autos em meu poder sete (7) dias e assim mesmo porque não foi possível, dado o acúmulo de processos, submeter o feito a julgamento na reunião do dia 5.

É este o Relatório.

Com a palavra, o Dr. Procurador manifesta o seu parecer constante dos autos, às fls. 5, opinando pela retificação do mesmo.

Anunciada a votação vota o Sr. Ministro Relator: — "O Relatório, para efeito de justificativa e maior clareza, faz parte integrante deste voto, não podendo ser qualquer deles referido isoladamente.

A matéria em julgamento é perfeitamente idêntica à do processo n. 1.419, caso em que a decisão, unânime, concluiu ser o Convênio nulo de pleno direito,

consoante o Acórdão n. 709, de 29 de julho último, publicado no "Diário da Assembléia" n. 390, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 17.973, de 5 de agosto corrente.

Para mostrar que, agora, esta Corte nem ao menos pode tomar conhecimento do atual Convênio, basta aludir ao seguinte:

Data da assinatura: vinte oito (28) de abril do corrente ano ... (1955).

Data do ofício remetendo o processo a esta Corte: dezessete (17) de maio. Vinte (20) dias após a assinatura do Convênio).

Data em que o citado ofício foi entregue e protocolado nesta Corte: catorze (14) de julho. (Setenta e oito (78) dias após a assinatura do Convênio e cinquenta e nove (59) dias após a assinatura do ofício).

Assim dispõe o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922:

Art. 789 — Os contratos celebrados pelo Governo serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de dez (10) dias de sua assinatura e, em igual prazo, a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em protocolo, do qual constam o dia e a hora da entrega.

Parágrafo único — Se o Governo não fizer a remessa do contrato dentro do prazo estabelecido no artigo precedente, o representante do Ministério Público promoverá, dentro de cinco (5) dias, o julgamento do mesmo contrato, em petição instruída com o número do DIÁRIO OFICIAL em que ele estiver publicado.

Art. 792 — Serão considerados inexistentes os contratos sobre os quais deixar de pronunciar-se o Tribunal de Contas por não terem sido publicados no prazo legal, embora lhe tenham sido posteriormente remetidos.

Não há prova de ter sido publicado no DIÁRIO OFICIAL o referido Convênio. Tornou-se, por conseguinte, inexistente.

E mesmo que tivesse havido a publicação desse ato, estaria flagrante o desrespeito aos prazos legais, além do Convênio ser nulo de pleno direito, pois não cumpriu outros dispositivos, nos quais são previstas cláusulas essenciais, que não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade.

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública condensa, nos preceitos acima reproduzidos e mais nos arts. 766 e 775, § 1.º e alíneas A e F, tudo quanto se relaciona à matéria em discussão. O douto plenário já conhece o assunto, através do julgamento correspondente ao mencionado n. 1.410.

Em face do exposto, voto, para que não se tome conhecimento do Convênio assinado entre o Governo e a Prefeitura Municipal de Baião.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acordo com o voto do sr. Ministro Relator, nego o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Acompanho, integralmente, o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, unanimemente, resolveu o plenário não tomar conhecimento do convênio constante do processo n. 1.414.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 262, referente à prestação de contas do sr. Marcos Bentes de Carvalho, prefeito municipal de Faro, relativa ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. Procurador e o relatório do dr. Auditor, Ataulpa R. Leão, foram lidos na sessão 203a., realizada a 29/7/55, e constam dos autos às fls. 2.541 a 2.547.

O Relator, Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, com a palavra, profere o voto: "O processo n.

262, refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Faro, no exercício financeiro de 1953, a que está sujeito o sr. Marcos Bentes de Carvalho, ex-Prefeito daquele município.

O julgamento teve início na reunião ordinária de 29 de julho último, tendo o ilustre sr. dr. Procurador desta Corte de Contas lido o seu parecer, constante dos autos, cabendo ao Auditor Dr. Ataulpa Rodrigues Leão, transmitir ao Plenário o teor do competente relatório feito pelo dr. Pedro Bentes Pinheiro, Auditor designado para instruir e relatar o processo, que se encontra em gozo de férias; e o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me para, como juiz, proferir o voto orientador.

Trata-se de um processo volumoso, compreendendo três volumes, cuja documentação, porém, se apresenta deficiente e irregular, o que deu origem a diversos pedidos de informações e documentos imprescindíveis feitos pelo dr. Auditor ao Prefeito Municipal de Faro, como determina a Lei n. 603, os quais não foram atendidos, conforme dizem seu relatório:

Receita orçamentária arrecadada	1.011.731,80	
Idem extra-orçamentária	374,80	1.012.106,60
Saldo de 1952		167.739,90
SOMA		1.179.846,50
Despesa orçamentária efetuada	506.477,60	
Idem extra-orçamentária	80.943,20	587.410,80
Saldo para o exercício de 1954		592.435,70

Efetivamente, como muito acertadamente destaca em seu relatório o dr. Auditor, os elementos contábeis que integram o processo, incompletos e eivados de enganos, são insuficientes para uma boa apreciação das contas do senhor Prefeito de Faro, notando-se ainda, entre outras irregularidades, que em agosto de 1953, foi aberto um crédito especial de Cr\$ 14.700,00 e que não se encontra relacionado entre as leis enviadas pelo senhor Prefeito.

Como se vê, apesar dos esforços do dr. Auditor, não foi alcançado o objetivo desejado, de completar eficientemente a instrução do processo, pela falta de documentos indispensáveis e outras informações necessárias que, apesar de solicitadas com insistência, não foram atendidos por aquele gestor municipal, não tendo outra alternativa o juiz julgador, pelos justos motivos acima expostos, senão desaprová-lo a prestação de contas, objeto destes autos.

E não tendo sido atendida a citação que he foi feita por esta Corte de Contas, para oferecer defesa dentro do prazo legal, voto pela fixação à revelia dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, como responsabilidade do ex-Prefeito de Faro, sr. Marcos Bentes de Carvalho, de acordo com o que determina o art. 38, inciso V, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953 e em consequência, enquadrar o mencionado responsável nas cominações do art. 54 da referida lei.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Sustentando o meu ponto de vista exuberantemente definido neste plenário, para os casos análogos, voto no sentido de ser remetido o processo à Seção de Tomada de Contas deste Tribunal, para completá-lo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

Dessa forma, por maioria de votos (3x1), resolveu o plenário enquadrar o sr. Marcos Bentes de Carvalho, ex-prefeito municipal de Faro, nos dispositivos do art. 38, inciso V, combinado com o art. 54 da Lei 603, de 20/5/53.

"Relativamente às nossas solicitações, devemos ressaltar que dos documentos enumerados no parágrafo único, do art. 36, da Lei n. 603, citada apenas o da letra A foi enviado pela Prefeitura, faltando, assim, os das letras B a L na sua totalidade. Também não foi atendido nosso pedido de informações, tendo o senhor Prefeito limitado-se a declarar (ofício n. 5 citado), que remetia anexos novos balancetes corridos, sem aduzir qualquer explicação sobre o assunto.

Recebido o expediente a 31 de março com o parecer da Seção de Tomada de Contas, solicitamos desta informações mais precisas sobre se as irregularidades apontadas em seu parecer importariam em débito para com a Fazenda Pública Municipal, tendo a mesma, à fls. 2.539, declarado necessitar de melhores esclarecimentos para um justo pronunciamento".

O Balanço Geral da Receita e da Despesa, demonstra o seguinte resumo do movimento financeiro do exercício de 1953:

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 437, referente à prestação de contas do sr. Manoel Cassiano de Lima, prefeito municipal da Vigia, relativamente ao exercício financeiro de 1953, cujo parecer do dr. Procurador e relatório do dr. Auditor foram lidos na sessão 205a. realizada a 5/8/55, e constam dos autos às fls. 86 a 89.

Como relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa profere o voto "Pelo relatório de fls. 87 a 89, da Auditoria desta Corte de Contas, e demais peças que instruem o feito, verifica-se que o presente processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Vigia, concernente ao exercício financeiro de 1953, está incompleto, pois vários dos documentos essenciais exigidos pelo parágrafo único do art. 36, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, por circunstâncias definidas nos autos não se encontram no bôjo dos mesmos, assim como os comprovantes da despesa efetuada no curso do respectivo exercício.

A ocorrência em si envolve fato apreciável, tanto assim que é a própria Auditoria, que reconhece e proclama não se poder auferir a legalidade dos atos e fatos administrativos — objetivo da prestação de contas, dada a insuficiência de anexos ilustrativos e justificativos, pronunciamento esse corroborado pela Seção de Tomada de Contas, quando firma, às fls. 82, não poder concluir pela exatidão ou inexactidão numérica da Prefeitura de Vigia, por falta de comprovantes.

Repete-se, portanto, neste processo, os mesmos defeitos assinalados em outros de igual natureza o que impede, indubitavelmente, um julgamento perfeito e eficaz das contas em apêlo.

Não há negar que as últimas decisões deste Tribunal, na espécie dos autos, têm sido no sentido de aplicar o preceituado no art. 38, inciso V, da Lei n. 603, e enquadrar o responsável nas cominações do art. 54 da citada lei.

Porém, sustentando ponto de vista contrário, pelas razões substanciadas nos votos proferidos, entre outros, nos processos de prestação de contas relativas aos Municípios de Bragança e Mocajuba, cuidando do complemen-

to do processo por quem regularmente o podia fazer e, concomitantemente, procurando garantir ao julgador um raciocínio seguro e real de como se processou a administração do responsável no arrecadar e no despende os dinheiros públicos, não defrontamos, até agora, motivos ponderáveis e capazes de modificar a nossa opinião, de sorte que não nos resta outra alternativa, senão mantê-la integralmente, sem que importe o ato um depreciamento às respeitáveis decisões desta Corte de Contas.

Isto posto, não estando o processo em condições de ser julgado, impõe-se a sua remessa à Seção de Tomada de Contas, para efetivar providências idênticas às indicadas no Acórdão n. 431, o que feito e observadas as normas prescritas no Ato n. 5, poderá as contas merecer julgamento final.

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Considerando julgamento deste processo análogo ao que acabei de relatar, do Município de Faro, voto pela responsabilidade do sr. Manoel Cassiano de Lima, ex-prefeito da Vigia, de acordo com o art. 38, inciso V, da Lei n. 603, de 20/5/53, e, consequentemente, enquadrado o respectivo gestor nas cominações do art. 54 da referida lei.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier". Dessa forma, por maioria de votos (3x1), resolveu o plenário enquadrar o sr. Manoel Cassiano de Lima, ex-prefeito municipal de Vigia, nos dispositivos do art. 38, inciso V, e nas cominações do art. 54 da Lei 603, de 20/5/53.

A seguir, o sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier para lavrar o acórdão, de conformidade com a letra q) da Seção II, do art. 18 do Regimento Interno, deste Tribunal.

É anunciado o julgamento dos processos ns. 255 (prestação de contas do sr. Gerônimo Alves Dias, prefeito municipal de Salinópolis, exercício de 1953), e 470 (alcançe verificado na tesouraria da Prefeitura de Salinópolis, do qual é acusada Alice de Carvalho Pinto).

O dr. Auditor, Armando Dias Mendes, nos termos da letra e) do Ato n. 5, de 14/1/55 (D. O. de 19/1/55), faz a exposição: "Sr. Presidente: Preliminarmente devo suscitar a seguinte questão: funcionam, neste processo, dois advogados, um pelo tesoureiro da Prefeitura, e outro pelo ex-prefeito, Gerônimo Alves Dias e dois fiscais, que também foram indigitados como alcançados. Foram notificados para comparecer, mas não estão presentes. Um deles, por circunstâncias que ignoro, embora notificado, não opôs ciente nos autos. Suscito a preliminar, se o presente processo deve ser julgado, apesar de sua ausência, ou se deve ser adiado".

Submetida a preliminar levantada pelo Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, à apreciação do plenário, resolveu este, por unanimidade adiar o julgamento dos processos ns. 255 e 470, para a sessão seguinte.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 246, referente à prestação de contas do sr. Aveilino Camarão Brabo, prefeito municipal de Muaná, relativamente ao exercício financeiro de 1953.

O Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, nos termos da letra d) do Ato n. 5, faz a exposição: "O presente processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura municipal de Muaná exercício financeiro de 1953. Foi instruído e preparado pelo Auditor, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, vindo-me para relatório, por férias do colega".

De acordo com a letra d) do

Ato n. 5 o dr. Procurador expressa o seu parecer de fls. 130 dos autos.

O Dr. Auditor, Armando Dias Mendes, nos termos da letra d) do Ato n. 5, lê o relatório de fls. 132 a 136 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d) do Ato n. 5 o Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. Procurador, para aduzir novos argumentos ao seu parecer se achar necessário. Declara o dr. Procurador nada ter a acrescentar.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos, ao dr. Auditor, para aduzir novos argumentos ao seu relatório se quiser, de acordo com a letra d) do Ato n. 5. Declara, então, o dr. Auditor que nada tem a acrescentar.

Nos termos da letra e) do Ato n. 5 o Sr. Ministro Presidente designa o Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier para relatar o processo n. 246.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.413, referente à prestação de contas da Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense, por intermédio do seu presidente, Antonio Lino de Leão Carrera, da importância de Cr\$ 12.000,00, recebida do Estado em 1954.

O Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, faz a exposição: "Prestação de contas da Benemérita Sociedade Mecânica Beneficente Paraense — Auxílio de Cr\$ 12.000,00, concedido pela Lei n. 810, de 10/9/54. Processo n. 1.413. Exercício de 1953. Instruído".

Com a palavra o dr. Procurador expressa o seu parecer de fls. 26 dos autos.

Nos termos da letra d) do Ato n. 5, o dr. Auditor faz o relatório de fls. 28 dos autos.

O Sr. Ministro Presidente concede a palavra, por 10 minutos ao dr. Procurador, se quiser aduzir novos argumentos ao seu parecer de acordo com a letra d) do Ato n. 5. Declara, então, o dr. Procurador que mantém o parecer de fls.

Da mesma forma o dr. Auditor tem 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Declara o dr. Auditor nada ter a aduzir.

O Sr. Ministro Presidente, então, deixa de designar no momento, o juiz relator do processo n. 1.413 por se tratar de auxílio concedido pela Lei n. 810, de 10/9/54, e em consequência da Resolução n. 1.026, de 22/7/55, deste Tribunal.

Por último é anunciado o julgamento do processo n. 1.195, referente à prestação de contas da União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, por intermédio do seu presidente, Itair Sá da Silva, relativamente ao auxílio de Cr\$ 20.000,00 recebido do Estado em 1954.

O Auditor, Dr. Armando Dias Mendes, nos termos da letra d) do Ato n. 5, faz a seguinte exposição: "1.195, o número do processo. Entidade interessada: União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará. Auxílio de Cr\$ 20.000,00. Origem — Lei n. 810, de 10/9/54. Documentação completa. Pareceres nos autos".

Nos termos da letra d) do Ato n. 5, o dr. Procurador manifesta o seu parecer de fls. 67 dos autos.

Com a palavra, o Dr. Auditor Armando Dias Mendes, lê o relatório de fls. 69 dos autos.

Ainda de conformidade com a letra d) do Ato n. 5, o dr. Procurador tem a palavra, por 10 minutos, para aduzir novos argumentos ao seu parecer, se achar necessário. Declara o dr. Procurador que mantém o seu parecer de fls.

Da mesma forma, o dr. Auditor tem a palavra por 10 minutos para aduzir novos argumentos ao seu relatório, se achar necessário. Declara, então, o dr. Auditor que nada tem a acrescentar.

A seguir, o sr. Ministro Presidente deixa de designar, no momento, o juiz relator do processo n. 1.195, por se tratar de auxílio concedido pela Lei n. 810, de 10/9/54, e em virtude da Resolução n. 1.026, de 22/7/55, deste Tribunal.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 10,50 horas, e o sr. Ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo Sr. Ministro Presidente.

Belém, 9 de agosto de 1955.
(aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Ossian da Silveira Brito, secretário.

RESOLUÇÃO N. 1.033

O plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de agosto de 1955.

CONSIDERANDO os termos do ofício GS-O-n. 1.710, de 11-8-55 — (doc. protocolado sob o n. 843, às fls. 182, do livro 1 deste Tribunal), do sr. dr. Artur César Ferreira Reis, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, solicitando seja posta à disposição daquela Superintendência a sra. Adelina Bittencourt Cruz, contabilista, padro K, funcionária deste Órgão, "sem prejuízo de seus vencimentos, tempo de serviço e demais vantagens", sob o fundamento do pedido por amparo no art. 25 da lei n. 1.806, de 6-1-53:

"O Governo Federal providenciará no sentido de serem postos à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia os assessores e auxiliares, que se tornarem necessários ao planejamento e aos serviços administrativos iniciais, em que poderão também ser admitidos elementos alheios aos quadros funcionais da União, dos Estados, Territórios e Municípios, sempre que, pelos altos conhecimentos da região e especialização em matéria fundamental do plano, os seus serviços e cooperação científica ou profissional devam ser aproveitados".

CONSIDERANDO, porém, que o art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, determina que o "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios prevalece para os funcionários do Tribunal de Contas, quanto ao que a estes for aplicável";

CONSIDERANDO, por isso, o que preceitua o inciso III do art. 125, e o inciso II do artigo 129, da lei n. 749, de 24-12-53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios);

CONSIDERANDO, ainda, a exposição verbal do sr. Secretário deste Órgão, de que a referida funcionária foram entregues, pela Seção de Tomada de Contas, em 18-7-55, para as providências determinadas pela Auditoria (letra b do inciso I da seção V do art. 18 do Regimento Interno) o processo n. 353 (prestação de contas do sr. Joaquim Mendes Contente, ex-prefeito municipal de Abaetetuba — exercício de 1954), e, em 21-7-55, o processo n. 1.367 (referente ao ofício n. 428/55, de 4-7-55, do exmo. sr. dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remetendo o balanço apresentado pela Comissão nomeada para proceder à tomada de contas do sr. Artur Soares Nunes, tesoureiro do Departamento da Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, encontrado em alcançe com os cofres públicos, em 6-5-55).

RESOLVE: Unanimemente, pôr à disposição da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia — com perda de vencimentos (art. 125, inciso III da lei n. 749, de 24-12-53 — Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios) — a funcionária Adelina Bittencourt Cruz, contabilista, padro K, deste T. C., tão logo conclua a missão que lhe está afeta nos pro-

cessos nos. 353 e 1.567, deste Tribunal.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 12 de agosto de 1955.

Benedito de Castro Frade
Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa

ACÓRDÃO N. 732

(Processo n. 1.076)

Requerente — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Mário Nepomuceno de Sousa.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste Órgão, o crédito especial de Cr\$ 1.768,00, em favor de Raimunda Leite Galvão (Decreto n. 1.658, de 13-4-55 — D. O. de 20-4-55):

ACÓRDAM os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1955. — (a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Mário Nepomuceno de Sousa, Relator; Adolfo Burgos Xavier, Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator: "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores, para os casos específicos".

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Defiro o registro, através da Lei n. 1.013, de 31-1-55, e do decreto n. 1.658, de 13-4-55".

Voto do sr. ministro presidente: "De acordo".

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Mário Nepomuceno de Sousa
Relator

Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 733

(Processo n. 1.264)

Requerente — Sr. Joffre de Sá Seixas, ex-Prefeito Municipal de Afuá, (através do ofício n. 357/55, de 8-6-55, da Secretaria de Estado de Finanças).

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se referem à prestação de contas do sr. Joffre de Sá Seixas, ex-Prefeito Municipal de Afuá, relativo ao auxílio de Cr\$ 50.000,00, recebido do Estado, para início das obras do Grupo Escolar daquela cidade. ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar as referidas contas e conferir ao sr. Joffre de Sá Seixas, o competente Alvará de quitação.

Belém, 12 de agosto de 1955. — (a.a.) Benedito de Castro Frade, Ministro Presidente; Adolfo Burgos Xavier, Relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — Relator: "O processo da prestação de contas do sr. Joffre de Sá Seixas, ex-prefeito Municipal de Afuá, referente ao auxílio de Cr\$ 50.000,00 que recebeu do Governo do Estado, para início da construção do Grupo Escolar daquela cidade, teve o seu julgamento iniciado na reunião ordinária de 2 do mês em curso, quando o Auditor, dr. Armando Dias Mendes, leu neste Plenário, o seu competente relatório e o ilustre dr. Procurador emitiu o seu parecer.

Trata-se da prestação de contas da primeira parcela do Convênio assinado entre a Secretaria de Obras, Terras e Viação e a Prefeitura Municipal de Afuá, do valor de Cr\$ 50.000,00, para início da construção do Grupo Escolar

daquela cidade e cuja importância foi entregue àquele Prefetura pela Secretaria de Estado de Finanças, no dia 21 de janeiro último, submetendo posteriormente esse seu ato à consideração desta Corte de Contas que, sobre o mesmo se manifestou através do venerando Acórdão n. 538, de 6 de maio p. p., publicado no DIÁRIO OFICIAL de 17-5-1955, convertendo o julgamento em diligência para que a Secretaria de Obras, Terras e Viação informasse sobre a ordem de pagamento expedida sem prévio pronunciamento deste Tribunal.

Com as informações prestadas e apesar das restrições apostas por esta Corte ao procedimento da Secretaria de Finanças e da Secretaria de Obras, Terras e Viação, foi ordenado o registro da entrega da primeira prestação de Cr\$ 50.000,00 ao Prefeito Municipal de Afuá, pelo venerando Acórdão n. 634, de 24 de junho deste ano, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 1-7-55, condicionando porém à imediata prestação de contas da aplicação da referida quantia.

A aplicação do auxílio recebido pelo sr. Joffre de Sá Seixas, ex-Prefeito daquele município, está especificada em cinco recibos constantes destes autos, perfazendo o total de Cr\$ 50.000,00, comprovatórios da aquisição de material e seu transporte para a obra, e de uma cópia de seu projeto, cálculos do material e dados técnicos respectivos.

Nestas condições, voto pela aprovação da presente prestação de contas, por considerar perfeitamente exata e comprovada a aplicação da importância recebida.

Voto do sr. ministro Elmiro G. Nogueira — "Se o sr. ministro relator, que estudou detidamente o processo, concluiu pela exatidão dos comprovantes apresentados e votou pela aprovação das contas, acompanho-o no seu voto".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — "Apoio o meu voto favorável à aprovação das contas nas conclusões oferecidas ao plenário pelo sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro presidente — "De acordo".

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

ACÓRDÃO N. 734

(Processo n. 1.434)

Requerente — Dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o ato que criou trinta (30) bolsas de estudos nos cursos secundários e superiores, para serem distribuídas, em partes iguais, pela União Acadêmica Paraense e União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, disciplinando o assunto e abrindo, desde logo, para esse fim, um crédito especial, no valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), consoante a lei n. 1.181, de 5 de julho do corrente ano (1955), estatuída pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado, referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Educação e Cultura e publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.953, de 12 do referido mês, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 459/55, de 13, somente entregue nesta Corte n. 19, quando foi protocolado às fls. 172, do Livro n. 1, sob

o número de ordem 741:

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 12 de agosto de 1955. — (a.a.) **Benedito de Castro Frade**, Ministro Presidente; **Elmiro Gonçalves Nogueira**, Relator; **Adolfo Burgos Xavier**, **Mário Nepomuceno de Sousa**.

Fui presente — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: Relatório: — "O exmo. sr. dr. José de Albuquerque Aranha, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o seguinte ato, cuja publicação se fez no DIÁRIO OFICIAL n. 17.953, de 12 de julho último: Lei n. 1.181, de 5 de julho de 1955. Concede 30 bolsas de estudos por conta do Estado para os cursos superiores neste Estado e à disposição da União Acadêmica Paraense e União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1.º. O Governo do Estado manterá nos cursos superiores e secundários trinta (30) bolsas de estudos que serão distribuídas pela União Acadêmica Paraense e União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, segundo o critério que for fixado por esses órgãos de classe. Art. 2.º. Todas as despesas relativas aos estudos dos alunos beneficiados por essas bolsas serão custeadas pelo Estado, que ainda destinará a cada um dos beneficiários, se reconhecidamente pobres, uma ajuda mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00). Art. 3.º. Os beneficiados deverão manter média geral mínima de sete, sem qualquer reprovação, sob pena de cancelamento da bolsa. Art. 4.º. A exposição do diploma dos alunos, beneficiários dessas bolsas será igualmente custeada pelo Estado. Art. 5.º. As direções da União Acadêmica Paraense e União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará ficarão obrigadas a remeter ao Governo do Estado, até dez dias após a abertura da matrícula, a relação dos acadêmicos e ginásianos. Art. 6.º. A perda das vantagens consignadas nesta lei por insuficiente aproveitamento impossibilitará o aluno de pleitear novamente os favores previstos nesta lei. Art. 7.º. Fica estabelecido que as trinta (30) bolsas serão divididas igualmente para as duas entidades de classe. Art. 8.º. Para atender aos encargos decorrentes da execução desta lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 150.000,00, que correrá à conta dos recursos financeiros do Estado. Art. 9.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de julho de 1955. — (a) Gal Ex. **ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO**, Governador do Estado; **JOSE DE ALBUQUERQUE ARANHA**, Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado de Finanças; **JOSÉ ACHILLES P. DOS SANTOS LIMA**, Secretário de Estado de Educação e Cultura.

A remessa do processo efetuouse com o ofício n. 459/55, de 18 do referido mês, somente entregue nesta Corte a 19, quando foi protocolado às fls. 172 do Livro n. 1, sob o número de ordem 741. Contudo a Secretaria de Finanças respeitou o prazo estabelecido, para efeito da remessa, no decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946.

O ilustre dr. Procurador emitiu parecer, nos autos, sobre o assunto; em seguida, o exmo. sr. dr. Ministro Presidente designou-me, a 5 de agosto corrente, relator do processo, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

Conservando, apenas, sete (7) dias os autos em seu poder, sub-

meto o feito a julgamento, através do presente Relatório.

VOTO

O Relatório e o presente voto conjugam-se para todos os efeitos, a fim de ser obtido seguro esclarecimento da matéria.

A lei n. 1.181, de 5 de julho do corrente ano (1955), criando trinta (30) bolsas de estudos nos cursos secundários e superiores, para serem distribuídas, em partes iguais, pela União Acadêmica Paraense e União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, e abrindo, desde logo, para esse fim, um crédito especial, no valor de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), foi estatuída pela Assembleia Legislativa, sancionada pelo Governador do Estado e referendada pelos titulares das Secretarias de Finanças e de Educação e Cultura.

Cumpriram-se todos os preceitos da Constituição Estadual, inclusive o disposto no art. 42, inciso I, que dá "competência ao Governador para sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução", visto o referido crédito especial não ter sido unicamente autorizado, mas, sim, desde logo aberto.

Defiro, por conseguinte, o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — "Concedo o registro, nos termos do voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro presidente — "De acordo".

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

ACÓRDÃO N. 735

(Processo n. 1.454)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Edson Costa e Júlio James, cujos salários são superiores aos do funcionário efetivo, de igual categoria, nego o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa — Relator designado: "Voto para que o processo seja convertido em diligência, com relação aos dois contratos focalizados, no sentido do Instituto de Educação esclarecer por que atribuiu remuneração na importância especificada nos contratos".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Concedo o registro, nos termos do relator, quanto aos três primeiros contratos referidos; relativamente aos contratos de Edson Costa e Júlio James, voto para que o julgamento seja convertido em diligência, a fim de que a Secretaria de Educação e Cultura esclareça o motivo que justificou a concessão de vencimentos superiores aos dos catedráticos".

Voto do sr. ministro presidente — "De acordo com o sr. ministro Elmiro Nogueira".

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Relator vencido
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

ACÓRDÃO N. 736

(Processo n. 1.455)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Relator — **Demócrito Rodrigues de Noronha**.

Do dr. Diretor do Museu Paraense Emilio Goeldi ao exmo. sr. General Governador do Estado.

Assunto: Encaminha petição. Anexo ao presente ofício a petição do sr. Hermenegildo Fernandes, guarda-chefe, padrão E, lotado neste Museu, na qual o referido funcionário solicita a V. Excia. a sua aposentadoria.

O sr. Hermenegildo Fernandes foi nomeado em 5 de julho de 1925, para exercer o cargo de guarda portão deste Instituto.

Em 25 de julho de 1953, por decreto de V. Excia., foi nomeado para exercer efetivamente o cargo de guarda chefe, padrão E, do Quadro único.

Cumpram-me informar a V. Excia. que durante esse tempo, de acordo com o arquivo desta Repartição, o sr. Hermenegildo Fernandes gozou seis (6) meses de licença prêmio, a partir de junho de 1938 e três (3) meses de licença para tratamento de saúde, a partir de junho de 1951.

Sirvo-me desta oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

— (a) dr. José Cândido de Melo Carvalho, diretor

b) — Petição do interessado, que instruiu o ofício acima transcrito e cujo texto, a seguir, vai reproduzido na íntegra:

“Exmo. sr. General Governador do Estado.

Hermenegildo Fernandes, guarda chefe, padrão E, do Quadro único, lotado no Museu Paraense Emilio Goeldi, contando presentemente 32 anos de serviço, vem muito respeitosamente solicitar a V. Excia., de acordo com a lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, que regula o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, a sua aposentadoria.

Nestes termos,

Pede deferimento
Belém, 30 de maio de 1955.
— (a) Hermenegildo Fernandes

c) — Esclarecimentos fornecidos pelo Departamento do Pessoal:

“Hermenegildo Fernandes é ocupante efetivo do cargo de Guarda Chefe, padrão E, lotado no Museu Paraense Emilio Goeldi. Sua efetividade, nesse cargo, data de 25-7-53; sua primeira nomeação, data de 5-6-25, para o cargo de Guarda portão do Museu; por decreto de 22-6-38, gozou seis (6) meses de licença prêmio; por decreto de 22-6-44, foi efetivado no cargo de guarda portão — D. Em 30-6-51, de acordo com o art. 160, foram-lhe concedidos noventa (90) dias de licença, no período de 22-6 a 19-9-51”.

d) — Decreto governamental, concedendo a aposentadoria, nos termos seguintes:

“O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hermenegildo Fernandes, do cargo de Guarda Chefe, padrão E, do Quadro único, lotado no Museu Paraense Emilio Goeldi, percebendo, nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de vinte por cento referentes ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos artigos 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo um total de vinte e um mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 21.600,00) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de junho de 1955. (aa) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado, e Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura”.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, registra, na verba Secretária de Estado de Educação e Cultura, rubrica Museu Paraense Emilio Goeldi, Ta-

bela n. 78, consignação “Pessoal Fixo”, a seguinte dotação:

Padrão E — 2 guardas chefes a Cr\$ 18.000,00, por ano, cada, no total de Cr\$ 36.000,00.

Com os vencimentos de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00) por mês, ou dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), por ano, e o acréscimo de vinte por cento sobre tais vencimentos, no valor de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00), a título de gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada “Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios”, foram constituídos os proventos da aposentadoria, na importância exata de vinte e um mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 21.600,00), por ano.

O exmo. sr. dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e competente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o referido processo, tendo sido feita a remessa com o ofício n. 834, de 22 de julho próximo findo, somente entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 174, do Livro n. 1, sob o número de ordem 762.

Após o ilustre dr. Procurador emitir, nos autos, o seu parecer, o exmo. sr. Ministro Presidente, a 6 de agosto em curso, designou-me relator do processo, cumprindo o disposto no art. 29 do Regimento Interno.

Conservei os autos em meu poder apenas de seis (6) dias, pois hoje, 12, submeto o feito a julgamento, com as elucidações contidas no presente Relatório.

VOTO

Para ser breve no meu voto, considero o Relatório parte integrante do mesmo, não podendo haver referência isolada a cada um deles.

E' inconstitucional a concessão da aposentadoria, a pedido, desde que o funcionário conte menos de trinta e cinco anos (35) anos de serviço público. Inúmeros votos já proferi a respeito.

A constituição do Estado mandou, no art. 122, que a Assembléia Legislativa votasse o Estatuto dos Funcionários do Estado e dos Municípios, observando as regras estabelecidas na Constituição Federal.

São regras da Carta Magna Brasileira: a) — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar trinta e cinco (35) anos de serviço; b) — Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir os limites referidos em o n. II (compulsória aos 70 anos de idade) e no § 2o. deste artigo (estipulação de 30 anos de serviço para que o aposentado tenha direito aos vencimentos integrais).

Eis, aí, as únicas reduções que a Constituição Federal admite, e assim mesmo atendendo à natureza especial do serviço.

O art. 161, inciso I, da citada lei n. 749, não faculta a concessão da aposentadoria ao funcionário público que tenha 30 anos de serviço; assegura, apenas, o direito aos vencimentos integrais, se contar 30 anos de serviço, cumprindo, desse modo, o que dispõe o § 2o., art. 191, da Constituição Federal.

Não existe preceito algum na lei n. 749 — e nem poderia existir, pelas razões expostas — que fundamente a concessão da aposentadoria, a pedido, com 30 anos de serviço.

O próprio inciso II, art. 159, dessa lei, que é inconstitucional em face do que estatui categoricamente, a Carta Magna Brasileira, tem o seu conteúdo restrito a funcionário ocupante de cargo efetivo no magistério primário, secundário e superior.

Por tudo isso, é ilegal a aposentadoria do sr. Hermenegildo Fernandes.

Nego, por conseguinte, o registro solicitado.

Voto do sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: “Coerente com os

meus votos anteriores, em casos análogos, defiro o registro”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: “Reconhecendo, como reconheço, a procedência jurídica do ato executivo, concedo o registro”.

Voto do sr. ministro presidente: “De acordo com o relator”.

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 737 (Processo n. 1.457)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça.

Relator — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Interior e Justiça, apresentou para registro neste órgão, o decreto da aposentadoria de Joaquim Rodrigues da Cunha, no cargo de servente, classe A, do quadro único, lotado no Grupo Escolar Monsenhor Mâncio Ribeiro, no município de Bragança, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de dez por cento, referente a 16 anos de serviço, nos termos dos artigos 153 e 145 da Lei n. 749, perfazendo um total de Cr\$ 13.200,00 anuais;

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, sob a condição do Poder Executivo retificar o decreto que deve ser com fundamento no artigo 159, item III, combinado com o art. 161, item II da lei n. 749, de 24-12-53.

Belém, 12 de agosto de 1955. — (aa) Benedito de Castro Frade, ministro presidente; Adolfo Burgos Xavier, relator; Elmiro Gonçalves Nogueira, Mário Nepomuceno de Sousa.

Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Vo todo sr. ministro Adolfo Burgos Xavier — Relator: “Concedo o registro, com a condição de ser retificado o decreto governamental, que deve ter como principal fundamento jurídico do ato, art. 159, item III, combinado com o art. 161, item II da lei n. 749, de 24-12-53”.

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: “Acompanho o voto do sr. ministro relator”.

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: “Acompanho o relator”.

Voto do sr. ministro presidente: “De acordo”.

Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Adolfo Burgos Xavier
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Sousa
Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

ACÓRDÃO N. 738 (Processo n. 1.458)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto da aposentadoria concedida, a pedido no dia quatro (4) de julho último, ao Sr. José Luiz de França, servente, classe A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Soure, percebendo nessa situação, os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20%, referentes ao adicional por tempo de serviço, no total de catorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400,00

anuais, por ter atingido trinta (30) anos de serviço e com fundamento no art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 834, de 22 de julho, somente entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 174, do Livro n. 1, sob o número de ordem 762.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto — desempate do Sr. Ministro Presidente e contra os votos dos Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier e Mário Nepomuceno de Souza, que concediam a legalização solicitada, negar o registro da referida aposentadoria, por ser a mesma ilegal.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 12 de agosto de 1955.

(aa) Dr. Benedito de Castro Frade

Ministro Presidente

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator: —

“O Sr. José Luiz de França, funcionário público do Estado, requereu a sua aposentadoria, nos termos seguintes:

“Exmo. Sr. General Governador do Estado.

José Luiz de França, ocupante efetivo do cargo de servente, padrão A, do Quadro Único com exercício no Grupo Escolar de Soure, contando nesta data 32 anos e 14 dias de serviço prestados ao Estado, inclusive mais 1 ano, que lhe será contado de acordo com o art. 117, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, visto não ter gozado 6 meses de licença prêmio, vem muito respeitosamente solicitar a V. Excia. se digne de mandar aposentá-lo no referido cargo, nos termos do art. 159, item II, e art. 161, item I, da lei n. 749, de 24-12-53, com os vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referentes ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mesma lei n. 749.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Soure, 10 de maio de 1955.

(a.) José Luiz de França”.

Constam dos autos, definido o tempo exato de serviço, quer municipal, quer estadual, atribuído ao requerente: certidão da Prefeitura de Soure, atestando ser de nove (9) anos o tempo de serviço municipal contado a favor do Sr. José Luiz de França e certidão da Secretaria de Educação e Cultura, afirmando que o referido funcionário, inclusive licença gozada, conta 21 anos, 4 meses e 9 dias de serviço público, lotado no Grupo Escolar de Soure, perfazendo o total de 30 anos, 4 meses e 9 dias.

Deferido o requerimento, expediu o Governo do Estado o seguinte ato:

“Decreto — O Governador do Estado resolve aposentar, de acordo com o art. 161, item I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, José Luiz de França, Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar de Soure, percebendo, nessa situação, os proventos integrais do cargo, acrescido de 20%, referente ao adicional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 143 e 145 da mencionada lei n. 749, perfazendo o total de catorze mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 14.400,00), anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de julho de 1955.

(aa.) General Alexandre Zacarias de Assumpção, Gover-

nador do Estado — Achilles Lima, Secretário de Educação e Cultura".

A lei n. 914 de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, contém na verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Ensino Primário, Tabela n. 74, consignação "Pessoal Fixo", segunda Entrância, a seguinte dotação:

Padrão A — 63 serventes a Cr\$ 12.000,00, por ano, ou ... Cr\$ 1.000,00 por mês, cada.

Os proventos de catorze mil e quatrocentos cruzeiros ... (Cr\$ 14.400,00), anuais, concedidos ao Sr. José Luiz de França, por força da sua aposentadoria, correspondem a Cr\$ 12.000,00, vencimentos integrais de um ano, acrescidos de 20% sobre os mesmos no valor de Cr\$ 2.400,00, a título de gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, denominada "Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios".

Fez a remessa do processo a esta Corte, para julgamento e, consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, consoante o ofício n. 834, de 22 de julho último, somente entregue a 23 quando foi protocolado às fls. 174 do Livro n. 1, sob o número ordem 762.

O ilustre Dr. Procurador emitiu parecer nos autos e o Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente, a 8 de agosto em curso, designou-me Relator do processo, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno.

Reservando, apenas, quatro (4) dias para o competente estudo, submeto hoje, 12, o feito a julgamento, mediante este Relatório.

VOTO

A matéria deste processo é idêntica a do que recebeu o n. 1.455, antes julgado. Cabe-me, relatá-lo.

Para não incidir em supérflua repetição, pois os argumentos expendidos no voto antecedente estão latentes na memória dos Srs. Ministros considero o Relatório e o presente voto um todo inseparável e as razões constante dos autos referentes ao processo n. 1.455 vinculadas a este, a fim de que, tornando-se necessário, lhe sejam incorporados, como parte esclarecedora.

Concluo o pronunciamento de agora, nos mesmos termos do anterior: por ser ilegal a aposentadoria do Sr. José Luiz de França, nego o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Coerente com os meus votos anteriores, defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, por considerar perfeitamente legal e constitucional o ato executivo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Relator".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator
Adolfo Burgos Xavier
Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 739
(Processo n. 1.459)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator vencido: — Adolfo Burgos Xavier.

Relator designado para lavrar o Acórdão: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Inte-

rior e Justiça, remeteu a esta Corte para julgamento e consequente registro nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o decreto de aposentadoria concedida, a pedido, no dia vinte e cinco (25) de maio do corrente ano (1955), ao Sr. José Maria Ferreira do Nascimento, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo acrescidos de 15%, referentes ao adicional por tempo de serviço, no total de trinta e um mil e setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 31.740,00) anuais, por ter atingido trinta (30) anos de serviço e com fundamento no art. 161, inciso I, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, tendo sido feita a remessa do processo com o ofício n. 834, de 22 de julho próximo findo, somente entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 174, do Livro n. 1, sob o número de ordem 762.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto — desempate do Sr. Ministro Presidente e contra os votos dos Srs. Ministros Adolfo Burgos Xavier e Mário Nepomuceno de Souza, que concediam a legalização solicitada, negar o registro da referida aposentadoria, por ser a mesma ilegal.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da respectiva ata.

Belém, 12 de agosto de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator Vencido

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator Designado

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator Vencido: — "Concedo o registro, coerente com os meus votos em julgamentos análogos".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator Designado: — "Nego o registro, nos mesmos termos dos votos que proferi nos processos ns. 1.455 e 1.458".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, mas condiciono essa concessão a que seja devidamente retificado o ato executivo, que deve ser: Art. 159 item II, combinado com o art. 161, item I, da lei n. 749, de 24-12-53".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Elmiro Nogueira".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator Vencido

Elmiro Gonçalves Nogueira

Relator Designado

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 740

(Processo n. 1.492)

Requerente: — J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para julgamento neste órgão, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, para ocorrer ao pagamento do auxílio especial concedido pelo Governo à Quarta Exposição Pecuária Paraense, a realizar-se na sede do Município de Souza, (Decreto n. 1.799 de 27-7-55) D. O. de 28-7-55.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, Relator: — "Concedo o registro, com a obrigação da beneficiária prestar contas a este Tribunal, através a Secretaria de Estado de Finanças, do auxílio recebido".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro, através da lei n. 1.175, de 27-12-54, que concedeu o auxílio e autorizou a abertura do competente crédito especial, e do decreto n. 1.799, de 27-7-55, que concretizou essa abertura, ficando a beneficiária obrigada a prestar contas a este Tribunal, através a Secretaria de Estado de Finanças".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, nos termos do voto do Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 741

(Processo n. 1.493)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para julgamento e consequente registro neste órgão, o crédito especial de Cr\$ 300,00, em favor de Carlos da Costa Cardoso para pagamento da restituição de contribuições que recolheu para a Caixa de Montepio dos Funcionários do Estado. (Decreto n. 1.800 de 27-7-55) (D. O. de 28-7-55).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Mário Nepomuceno de Souza

Relator

Adolfo Burgos Xavier

Elmiro Gonçalves Nogueira

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator:

— Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores para os casos análogos".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro, através da lei n. 931, de 27-12-54, e do decreto n. 1.800, de 27-7-55".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 742

(Processo n. 1.494)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Adolfo Burgos Xavier.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para julgamento e consequente registro neste órgão o crédito especial de Cr\$ 100,00 em favor de Helena Ferreira para pagamento da sua gratificação como Secretária, do prago escolar de Igaraci referente ao mês de dezembro de 1952. (Decreto n. 1.802 de 27-7-55) (D. O. de 28-7-55).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 12 de agosto de 1955.

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Concedo o registro, através da lei n. 1.093 de 28-5-55 e do decreto n. 1.802, de 27-7-55".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro, nos termos dos meus votos anteriores".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo".

(aa.) Dr. Benedito de Castro

Frade

Ministro Presidente

Adolfo Burgos Xavier

Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira

Mário Nepomuceno de Souza

Fui presente

Demócrito Rodrigues de Noronha

EDITAIS

CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Ao Exmo. Sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-Prefeito Municipal de Itaituba

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52 da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e no Ato n. 5, de 14-1-55 (D. O. de 19-1-55), cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante 30 dias, o Exmo. Sr. Teófilo Olegário Furtado, ex-Prefeito Municipal de Itaituba, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação, apresentar a defesa ali

prevista, relativamente ao processo de Tomada de Contas, exercício de mil novecentos e cinquenta e três (1953) — (Processo n. 306), pois está concluída a sua preparação.

Decorrido o prazo e não atendida a citação, entrará, o feito na fase de julgamento.

Belém, 26 de julho de 1955.

(a.) Dr. Benedito de Castro
Frade, Ministro Presidente.

(G. —	27,	28,	29,	30,
31/7;	2,	3,	4,	5,
6,	7,	8,	9,	10,
11,	12,	13,	14,	15,
16,	17,	18,	19,	20,
21,	22,	23,	24,	25,
26;	27,	28,	30/8.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 24 DE AGOSTO DE 1955

NUM. 1.527

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário.

Em 20-8-1955.

Petições:

Antonio de Assis Rodrigues — Salário família — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Alice Dantas da Silva — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Antonio Jesus da Rocha — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Amanda Carmen Albuquerque — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Anísia Soares da Silva — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Companhia Editora Nacional — Conta — Informe a Diretoria do Ensino Municipal.

Cipriano Brito Freire — Licença para construção — Encaminhe-se à S. O.

Dionísio Cavalcante Fernandes — Salário família — Volte ao parecer do Dr. Consultor Jurídico (D.M.P.).

Esmeralda Dias de Andrade — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Elza da Conceição Palheta — Isenção do imposto predial — Informe o C.M.

Estevam dos Anjos — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Francisco Sampaio de Araújo — Salário família — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para despacho final.

Francisca Ferreira de Sousa — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério Santa Isabel.

Firmino Gomes da Silva — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Francisco Inácio — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Herdeiros de Gregório dos Santos Filho — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Hendenburg Castro da Luz — Salário família — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Helder Chagas de Farias Moreira — Contagem de tempo de serviço — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Ignacio Cordeiro — Salário família — Ao D.P.A.C., para dar conhecimento do requerente, do despacho do Exmo. Sr. Dr. Prefeito e arquivar.

Iracema Teixeira Loureiro — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

José Alberto Pontes Murta — Aforamento — Encaminhe-se ao C.M.

João Cardoso Nascimento — Licença especial — Encaminhe-se à Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Joaquim Laurindo de Moraes — Salário família — Ao parecer do Dr. Consultor Geral.

José Candido Barbosa Neto — Obra em sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas. A administração do Cemitério de Santa Isabel.

Jesus Tocantins Maltez — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Joaquim Gonçalves Barreiros — Isenção de décimas — Informe

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

o C.M.

Joana Pinto da Silva — Salário família — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Joaquim Odilon de Lima — Licença especial — Encaminhe-se à S. O.

Luiz Carlos de Vilhena Vieira — Férias — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Luiz de Matos Barbalho Filho — Isenção de imposto predial — Encaminhe-se à S. F.

Maria da Anunciação Gouveia — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

Manoel Rodrigues de Sousa — Salário família — Ao D.M.P.

Manoel Agostinho Luna — Salário família — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Miguel Américo Rodrigues Neves — Salário família — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Maria Francisca de Carvalho — Cancelamento de débito — Informe o C. M.

Mário Angelim Seabra — Contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito.

Maria Pia Malheiros — Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

Maria Rabelo Corrêa — Compra de sepultura — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para despacho final.

Maria de Nazaré Medeiros Lobato — Aforamento — Ao Dr. Procurador Geral da Fazenda, para promover a decretação judicial do comisso.

Manoel Reis — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Maria Germana Gomes Dias — Recurso — Encaminhe-se ao C. M.

Merandolina Alves Costa — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Nazareno Firmo Alves de Moraes — Perpetuidade gratuita de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

Octavio Oliveira de Andrade — Aforamento — Ao Dr. Procurador Geral da Fazenda, para promover a decretação judicial do comisso.

Osvaldo Barbosa — Salário família — Ao D.M.P., para os devidos fins.

Otaviano Santos — Compra de sepultura — Informe a administração do Cemitério de Santa Isabel.

Oscar Bastos Furtado — Compra de sepultura — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para despacho final.

Osvaldo Pereira dos Santos — Contagem de tempo de serviço — Ao D.P.A.C., para os devidos fins.

Pedro José dos Santos — Recurso — Diga o D.M.P.

Palmira Dias Cavalcante — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Raimundo da Silva — Isenção de imposto predial — Informe o C.M.

Raimundo Antonio do Couto Velasco — Isenção de décimas — Informe o C.M.

Raimundo Carneiro — Com-

pra de sepultura — Como requer, pagas as taxas e emolumentos devidos.

Raimundo Isaias Botelho — Contagem de tempo de serviço — Volte ao D.M.P.

Sebastiana Rodrigues Campos — Compra de sepultura — Volte à administração do Cemitério de Santa Isabel, para informar.

Waldemar Conde Cid — Contrato de locação — Ao Chefe da S.A.D., para providenciar sobre o que pede o Dr. Consultor Geral.

Ofícios:

N. 514, da Secretaria de Finanças — Solicita providências — Informe o D.M.P.

N. 123, do Contencioso Municipal — Remete petição de Eunice Melo de Sousa Moita — Ao D.M.P., para os devidos fins.

N. 194, do Contencioso Municipal — Remete petição n. 3273-52, de Cipriano Thomaz — Ao Gabinete do Exmo. Sr. Dr. Prefeito, para remessa, com ofício, à Câmara Municipal de Belém.

N. 74, do Departamento de Estatística Municipal — Faz comunicação — Arquite-se.

N. 505, da Secretaria de Obras — Remete mapas demonstrativos do consumo de óleo e gasolina — Ao Departamento Municipal de Estatística.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETARIO

Petições:

Em 22/8/1955

Arlindo Ferreira Cordovil, Aforamento — A Procuradoria Geral da Fazenda (C. M.).

A Firma Oliveira & Fava-cho, Cancelamento de débito — Encaminhe-se ao C. M.

Carlos Tavares Soares — Contagem de tempo de serviço — Ao Gabinete do exmo. sr. dr. Prefeito, para despacho final.

Dionísio Porfino da Silva, Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Ernestino de Nazaré Valoso, Aforamento — Ao Gabinete do exmo. sr. dr. Prefeito, para remessa, com ofício, à Câmara Municipal de Belém.

Irene Corrêa Komper, Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Irene Ferreira de Brito, Perpetuidade gratuita de sepultura — Ao dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

José Francisco de Paula, Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Joaquim Moreira Filho, Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Lourenço da Silva Santos, Certidão de sepultura — Certifique-se nos termos da informação da Administração do Cemitério. A S. A. D.

Luiza Cândido da Rocha, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Luiz Queiroz Brasiliense, Aforamento — Ao D. P. A. C., através da Secretaria de Obras.

Maria Passos, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em quatro (4) prestações mensais.

Maria da Cruz Sousa, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

Maria Augusta da Costa e Silva, Aforamento — Ao D. P. A. C., através da S. O.

Maria Andrade Maciel — Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Maria das Graças Santos Campos, Compra de sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Osmarina da Silva Falcão, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Otnip dos Santos Ribeiro, Aforamento — Encaminhe-se ao D. P. A. C., através da S. O.

Pedro Viana, Obra em sepultura — Informe a Administração do Cemitério de Santa Isabel.

Raimundo Luiz dos Santos, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em quatro (4) prestações mensais.

Raimundo Duarte Bastos, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Raimundo Ribeiro de Oliveira, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas, em seis (6) prestações mensais.

Sulamita de Melo Pinto, Adicionais — Volte ao D. M. P. para o parecer do dr. Consultor Geral.

Valdemar Walter Gonçalves, Certidão de tempo de serviço — Diga o D. M. P.

Silvestre Santos, Contagem de tempo de serviço — Encaminhe-se à S. O.

Severiano de Oliveira Silva, Compra de sepultura — Como requer, pagas as taxas devidas.

Ofícios:

N. 115 do Serviço do Pronto Socorro — Solicita esclarecimentos — A S. A. D. Responda-se, transcrevendo a informação do D. M. P.

N. 492, da Secretaria de Obras — Solicita devolução do processo n. 6.039, de Adrião Mendes da Rocha — A Chefe da S. A. D. Responda-se de acordo com a informação do dr. Procurador Geral da Fazenda, constante deste processo.

N. 498, da Secretaria de Obras — Solicita devolução do processo n. 3.640, de José da Silva Ramalho — Ao Chefe da S. A. D. Responda-se, prestando a informação do dr. Procurador Geral da Fazenda, constante deste processo.

N. 195, do Contencioso Municipal — Solicita providências — A S. A. D. para providenciar.

Memorandos:

N. 173, do Corpo Municipal de Bombeiros — Remete mapas demonstrativos do consumo de gasolina e óleo de 1 a 15/8/55. — Ao Departamento de Estatística Municipal.